

ABUSO DO PODER ECONÔMICO  
OU POLÍTICO



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.590 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Sapiranga)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrentes: Joaquim Portal dos Santos e outro  
Advogados: Angela Cignachi e outros  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul

**EMENTA**

Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Propaganda eleitoral. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Caracterização. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 23.10.2006

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 262,

IV, do CE, interpôs recurso contra a expedição de diploma de Joaquim Portal dos Santos, Fernando Ferreira da Cunha, respectivamente, prefeito e vice-prefeito, e Eroni Mário Klein, vereador, todos eleitos no Município de Sapiranga.<sup>1</sup>

O Tribunal Regional Eleitoral-RS deu provimento ao recurso com relação aos dois primeiros, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 505):

“Recurso contra a expedição de diploma. Alegação de abuso do poder econômico e de autoridade. Investigação judicial.

Preliminares afastadas.

Divulgação para centenas de trabalhadores, em horário de expediente, de fita de vídeo contendo as realizações da administração pública municipal.

Presença física dos candidatos nas exposições.

Configurado o abuso do poder econômico, com potencialidade para desequilibrar e macular o pleito.

Provimento, para cassar os diplomas dos candidatos à majoritária. Improvimento em relação ao candidato a vereador”.

Foram opostos declaratórios por Joaquim Portal e Fernando Cunha (fls. 525/554), suscitando omissão quanto ao pedido de julgamento conjunto dos processos envolvendo os mesmos fatos (ação de impugnação de mandato eletivo, recurso contra a expedição de diploma e investigação judicial); ao prejuízo para a Coligação PP e PSL, que não foi parte no processo, caso o diploma do vereador Eroni Mário Klein fosse cassado; quanto à alegação de que falta potencialidade aos fatos para afetar o pleito e quanto à aplicação dos arts. 37, § 2º, da Lei das Eleições, 22 da LC n. 64/1990 e 14, *caput* da CF.

Alegaram contradição no acórdão, porque foi afastada a cassação do diploma do vereador, Eroni Klein, por ter este apenas comparecido ao evento sem se manifestar, mas manteve a sanção em relação ao prefeito eleito e seu vice, que estavam na mesma situação.

---

1 Os mesmos fatos foram objeto também de investigação judicial, hoje REspe TSE n. 25.599, e de ação de impugnação de mandato eletivo, hoje Agravo de Instrumento n. 7.458.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 522/523, também manejou embargos de declaração.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos dos ora recorrentes e acolheu parcialmente aqueles opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para que da decisão constasse referência explícita aos arts. 222, 237 e 262 do CE (fls. 558/563).

Interposto recurso especial, arguem os recorrentes afronta ao art. 275, II, do CE, porque o Tribunal de origem, mesmo instado a manifestar-se em sede de embargos, teria ficado silente acerca da errônea aplicação do art. 14, *caput*, da CF, dos arts. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e 22 da LC n. 64/1990. A despeito disso, defendem a possibilidade de este Tribunal tê-los por prequestionados e analisar a matéria.

De outra parte, asseveram que a conduta tida por ilegal encontra amparo no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, pois constituiu propaganda eleitoral realizada em propriedade particular, cujo uso, para tal fim, independe de licença ou autorização, não sendo vedada a sua realização pela legislação eleitoral, entendimento que encontraria guarida no Acórdão n. 25.039-BA, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27.05.2005, em que se afastou a aplicação da multa do art. 37 da Lei das Eleições, por veiculação de propaganda eleitoral em muro de propriedade privada, ainda que próxima a bem público.

Além disso, afirmam que, de todo modo, não seria possível a aplicação das sanções do art. 22 da LC n. 64/1990, por tratar-se de fatos isolados, sem potencialidade para influir no resultado do pleito, o que estaria demonstrado pelo número de votos que os recorrentes “teriam recebido a mais que os segundos colocados, aproximadamente seis mil.”

Nesse ponto, indicam divergência jurisprudencial com o Acórdão n. 759-RO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 15.04.2005, e com o Acórdão n. 19.536-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2002, em que estaria assentada a necessidade de potencialidade para a configuração de abuso do poder.

Afirmam, ainda, que nenhum empregado teria sido constrangido a assistir a fita de vídeo ou deles teria sido cobrada qualquer manifestação de preferência política-partidária, o que se poderia aferir dos depoimentos prestados.

Argüem, por fim, contrariedade ao *caput* do art. 14 da CF, porquanto o acórdão regional, ao impor a perda de seus diplomas, teria afrontado a livre e soberana vontade dos eleitores (fl. 581).

Concluem pedindo o provimento do recurso especial, por afronta ao art. 275, II, do CE, para que, anulado o acórdão regional que julgou os embargos, outro seja proferido, com apreciação das questões ali suscitadas, ou que seja conhecido e provido por afronta aos arts. 37, § 2º, da Lei das Eleições, 22 da LC n. 64/1990 e 14, *caput*, da CF, ou, ainda, por dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 588/596 pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 601/604, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral e a conseqüente nulidade do acórdão que julgou os embargos.

A oposição dos embargos declaratórios, fundados em omissão, busca a integração do julgado, pressupondo a existência de alegação do autor ou do réu que não teria sido decidida pelo juiz.

Entretanto, verifica-se, nas contra-razões apresentadas pelos ora recorrentes ao recurso contra a expedição de diploma, que não foi suscitada a afronta aos arts. 14 da CF e 22 da LC n. 64/1990, alegadamente não decidida pela Corte de origem, sendo de curial sabença que, mesmo para fins de questionamento, devem os declaratórios versar sobre matéria anteriormente veiculada pelas partes, daí não se vê nenhuma ofensa ao art. 275, II, do CE, pois impossível apreciar a alegada afronta aos arts. 14 da CF e 22 da LC n. 64/1990.

Afastada essa questão, vê-se que a Corte de origem ateu-se em analisar com profundidade as provas e as circunstâncias do caso concreto, fls. 512/515, consoante se extrai dos seguintes excertos do v. aresto hostilizado:

“Diante dos depoimentos prestados, incontroverso é o fato de que houve a divulgação da referida fita de vídeo contendo as principais obras realizadas pela administração que se encerrava, o que, em momento algum, foi negado pela defesa.

Ademais, restou comprovado que os recorrentes tiveram efetiva participação na exibição do vídeo a partir da presença física.

Nesse sentido, cabe reproduzir a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 472):

‘Registre-se que o pecado não é só dos empresários. O Prefeito e os seus candidatos aceitaram esse quadro como perfeitamente normal e protagonizaram o papel principal no teatro formado para apoiar suas candidaturas. Não houve mera exposição de vídeo, mas presença física dos candidatos ao lado do prefeito e dos empregadores, num quadro que certamente não deve ter deixado de impressionar os funcionários.’  
(...)

Destaco que, conforme ocorrido, para configurar o abuso de poder econômico ou de autoridade, não é necessário o dispêndio de recursos financeiros; a mera utilização do poder, e situação, como no caso, de subordinação, provenientes das relações trabalhistas, são aptas a lastrear a sua prática.

Referida irregularidade interferiu diretamente na livre escolha dos eleitores presentes ao ato impugnado - seja por estímulo natural, advindo da atmosfera criada em torno da forma como foram divulgadas as idéias, seja pelo efeito provocado pelo estado de subordinação, inerente às relações de labor, situação que restou clara no depoimento da testemunha Ivanor Ferreira, proprietário da Calçados Mitiele, quando afirmou que divulgou a fita para que eles ‘não votassem errado’ (fl. 70).

Quanto à alegação de que a divulgação da fita seria permitida pelo simples fato de ser realizada dentro da ‘privacidade’ do estabelecimento, tenho que seja insubsistente, posto que, aos

trabalhadores, não foi oportunizada escolha. Embora os empregadores falassem em *convite*, o que se verificou foi a adesão maciça dos empregados àqueles atos, mas como fruto do estado de subordinação em que se encontravam.

(...).”

No que se refere à existência de potencialidade, o Tribunal Regional foi expresso em afirmar sua ocorrência, *in verbis*:

“No sentido da potencialidade do ato abusivo, transcrevo excerto do duto parecer ministerial (fl. 474):

‘Sabe-se que basta a potencialidade do ato para desequilibrar o pleito para caracterizar o abuso do poder econômico ou político. Não se exige demonstração matemática do poder lesivo da conduta e da sua repercussão sobre o resultado do pleito.’

Esse entendimento foi chancelado no Resp n. 19.571, julgado em 09 de abril de 2002, sob a relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que, no ponto, restou assim ementado: II. Nexo de causalidade: é indispensável a demonstração - posto que indiciária - da *provável influência* do ilícito no resultado eleitoral. [Grifo nosso]

Para maior nitidez, transcrevo excerto de seu voto:

‘Quanto à exigência do nexo de causalidade, sempre me recusei a aludir à suposta exigência da prova impossível de verdadeiro *nexo de causalidade* entre o abuso de poder verificado e a vitória eleitoral do recorrente.’

Os recorridos procuraram mostrar que não há nexos causal entre a conduta irregular e o resultado do pleito. Alegaram que os 790 empregados envolvidos representam 1,54% do eleitorado e que a diferença de votos, entre os representados e o segundo colocado, foi de 6.604 votos.

(...)

Ademais, da diferença apontada no pleito majoritário, de 6.604 votos entre os dois candidatos mais votados, depreende-se que bastariam 3.303 votos contrários para que as primeiras posições se invertessem, e não os 6.604 votos, em que se apegam os recorridos.

Cabe acrescentar que os fatos narrados na peça recursal consubstanciam-se na sucessão de visitas a empresas do setor calçadista e que somente foram interrompidas, ao que tudo indica, pela intervenção do Ministério Público do Trabalho, o qual, antevidendo maiores conseqüências, alertou ao juízo da utilização do referido expediente por parte dos recorridos.

Mas, em que pese a intervenção ministerial, imediata ao conhecimento dos fatores, já havia sido atingido número expressivo de trabalhadores, submetidos à visualização das apontadas realizações políticas.

Assim, entendo configurado o abuso do poder econômico, em relação aos apontados recorridos, com potencialidade bastante para desequilibrar e macular o pleito realizado no Município de Sapiranga.” (fls. 514/515)

Dos trechos da decisão acima transcritos, vê-se que o que fundamentou o reconhecimento da ocorrência do abuso do poder econômico não foi o simples fato de ter sido feita propaganda eleitoral em propriedade privada, mas, como visto acima, o conjunto fático-probatório e as circunstâncias peculiares do caso, como a reiteração da conduta, a maneira impositiva com que os trabalhadores foram levados a assistir ao vídeo publicitário eleitoral e o significativo número de eleitores atingidos.

A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, todavia, não pode ser revista em sede de recurso especial sem o reexame do quadro fático, o que é vedado a teor das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF.

Este também é o entendimento da douta PGE, em seu parecer afirma: “(...) o que se pretende é revolver o quadro fático-probatório para que seja assentado a inexistência de abuso do poder de autoridade ou econômico - embora o acórdão do TRE-RS tenha considerado suficientemente comprovadas as referidas condutas” (fl. 604).

A argumentação de que os recorrentes tiveram votação uma vez e meia maior que a da chapa segunda colocada não tem o condão de afastar a potencialidade que a Corte Regional concluiu existir.

Em primeiro lugar, porque os fatos não são incontroversos, uma vez que o TRE-RS, como visto acima, assentou que bastariam 3.303 votos para que as primeiras posições se invertessem e não 6.606, como alegado pelos recorrentes.

Em segundo lugar, porque esse resultado pode ser visto por alguns como argumento contra os recorrentes, pois se a diferença de votos foi grande, isso pode significar que as práticas abusivas realmente surtiram efeito.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que para a configuração de abuso do poder econômico não se fazem necessários cálculos matemáticos, como se colhe do seguinte julgado:

“Investigação judicial. Art. 22 da LC n. 64/1990. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. *Cálculos matemáticos*.

Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1. *Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.*

2. *Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade”.* Grifo nosso. (Acórdão n. 752, de 15.06.2004, Relator Ministro Fernando Neves).

Igualmente não merece acolhida a pretensão dos recorrentes de ver reconhecida a afronta ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997<sup>2</sup>.

Não há dúvida que não cuidam os autos de representação por propaganda irregular em bens particulares, por violação do referido art. 37, mas de investigação judicial por abuso do poder econômico, cuja configuração e ocorrência depende de requisitos e procedimentos diversos, o que gera até mesmo competências diferentes, quando não se trata de eleições municipais.

Em outras palavras, não foi pedida a imposição de multa pelo descumprimento do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que de fato não foi aplicado no caso concreto, não havendo, assim, que falar em sua violação.

De todo modo, esclareço que qualquer tipo de propaganda, mesmo que prevista em lei, isto é, em princípio lícita, pode, em tese, vir a caracterizar abuso do poder econômico, desde que tenha potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

“Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral mediante placas em bem particular. Limites.

É lícita a afixação de várias placas de propaganda eleitoral na fachada de um mesmo imóvel particular, sem prejuízo, contudo, de eventual caracterização de abuso do poder econômico, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 20.988 (Resolução n. 21.148, de 1º.07.2002 - Brasília - DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence)”.

Por fim, ressalto, que não ficou caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a mera transcrição de ementas não supre a necessidade de demonstração, de forma analítica, da divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

---

<sup>2</sup> “Em bens particulares independe de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas cartazes, pinturas ou inscrições.”

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 505/518), que, por maioria, deu provimento a recurso contra a expedição de diploma proposto pelo Ministério Público Eleitoral em relação a Joaquim Portal dos Santos e Fernando Ferreira da Cunha, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Sapiranga-RS, por abuso do poder econômico e de autoridade. Em relação ao candidato a vereador Eroni Mário Klein, negou provimento ao apelo, também por maioria.

O eminente relator, Ministro Cesar Rocha, conheceu e desproveu o recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros José Delgado e Gerardo Grossi.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

No que diz respeito às violações aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, acompanho o voto do eminente relator ao rejeitar as alegações dos recorrentes quanto a essas ofensas legais.

Com relação à matéria de fundo, destaco que, como sintetizado no voto-condutor do acórdão recorrido, o recurso contra expedição de diploma baseou-se em provas colhidas em investigações judiciais, sendo que todos os processos foram ajuizados por “(...) ter sido divulgada para centenas de trabalhadores da indústria calçadista fita de vídeo contendo as obras realizadas pela administração pública municipal, durante o expediente de trabalho, com paralisação da atividade produtiva e na presença dos empregadores e dos recorridos” (fl. 510).

O relator na Corte de origem examinou trechos de depoimentos dos proprietários de diversas empresas do ramo de calçados, relatando as supostas visitas (fls. 510/512), a fim de demonstrar a comprovação do fato. Entendeu, ainda, evidenciada a potencialidade da conduta abusiva.

O Ministro Cesar Rocha, em seu voto, assentou que restou sobejamente comprovado o abuso de poder, assinalando as peculiares circunstâncias do caso, consistentes na reiteração de conduta, na maneira impositiva com que os eleitores foram levados a assistir ao vídeo publicitário eleitoral e no expressivo número de trabalhadores atingidos, ressaltando, ainda, que não se tratou de fato isolado.

Consignou que a conclusão da Corte Regional Eleitoral quanto à conduta abusiva não poderia ser afastada sem reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

Não obstante, tive certa dúvida se, ainda que comprovada a irregularidade, o fato teria afinal potencialidade de influir no pleito daquela localidade, requisito exigido por este Tribunal para a caracterização do abuso de poder. Nesses casos, conforme asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Especial Eleitoral n. 19.571, de 09.04.2002, é “indispensável a demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”, não sendo necessário, portanto, provar o nexo de causalidade, que seria “a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido” (Recurso Ordinário n. 752, rel. Min. Fernando Neves, de 15.06.2004).

Como aduziu o Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.136, de 31.08.1998:

“(...) parece-me bastante que o candidato tenha incidido na prática do abuso, com alguma potencialidade de influir nas eleições, mas sem necessidade de demonstração do forte vínculo de probabilidade, exigível quando se trata de atos de terceiros.  
(...)”.

E conforme se decidiu no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 21.167, relator Ministro Fernando Neves,

de 21.08.2003, para a configuração das condutas abusivas, devem ser “(...) levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição (...)”.

Em face disso e examinando detidamente o acórdão regional, considerei plausíveis as seguintes considerações (fls. 513/515):

“(...)

Referida irregularidade interferiu diretamente na livre escolha dos eleitores presentes ao ato impugnado - seja por estímulo natural, advindo da atmosfera criada em torno da forma como divulgadas as idéias, seja pelo efeito provocado pelo estado de subordinação, inerente às relações de labor (...).

(...) Embora os empregadores falassem em ‘convite’, o que se verificou foi a adesão maciça dos empregados àqueles atos, mas como fruto do estado de subordinação em que se encontravam.

A utilização do setor produtivo, basilar da economia municipal, como forma de divulgar as propostas políticas, associada à expectativa de que a continuidade da administração importa para o excelente nível econômico do Município e pleno emprego que já se registra (conforme apontado pelos recorrentes à fl. 93), são, *data venia*, métodos de coação psicológica, com a utilização direta do poder econômico (...).

(...)

Os recorridos procuraram mostrar que não há nexos causal entre a conduta irregular e o resultado do pleito. Alegaram que os 790 empregados envolvidos representam 1,54% do eleitorado e que a diferença de votos, entre os representados e o segundo colocado, foi de 6.604 votos.

(...) da diferença apontada no pleito majoritário, de 6.604 votos entre os dois candidatos mais votados, depreende-se que bastariam 3.303 votos contrários para que as primeiras posições se invertessem, e não os 6.604 votos, em que se apegam os recorridos.

Cabe acrescentar que os fatos narrados na peça inicial consubstanciam uma sucessão de visitas a empresas do setor calçadista

e que somente foram interrompidas, ao que tudo indica, pela intervenção do Ministério Público do Trabalho, o qual, antevedendo maiores conseqüências, alertou sobre o referido expediente por parte dos recorrentes.

Mas, em que pese a intervenção ministerial, imediata ao conhecimento dos fatos, já havia sido atingido número expressivo de trabalhadores submetidos à visualização das apontadas realizações políticas.

(...”).

Como já dito, a jurisprudência deste Tribunal não exige o nexa causal para a comprovação do abuso de poder, mas sim que esteja evidenciada a potencialidade, tanto é assim que o fato de o candidato não ter sido eleito não constitui circunstância apta, por si só, a ilidir a configuração do referido abuso. Nesse sentido:

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento.

*I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.*

(...”). (grifo nosso)

(Recurso ordinário n. 781, rel. Min. Peçanha Martins, de 19.08.2004).

Desse modo, o número de votos obtidos pelos primeiros e segundos colocados constitui, na realidade, mais uma circunstância a ser levada em consideração, em conjunto com outras averiguadas na espécie, para o exame da citada potencialidade.

Realmente, considerando as circunstâncias que envolveram os episódios ocorridos nessas empresas do ramo de calçados e adstrito ao contexto fático-probatório da demanda revelado no acórdão regional,

forçoso concluir que tais práticas efetivamente surtiram efeito sobre número considerável de eleitores.

Pondero, ainda, que esses empregados, provavelmente, veicularam a notícia de tais visitas a outras pessoas e entre suas famílias, com efeito multiplicador da conduta, o que se reforça pelo fato de que os atos se sucederam em um ambiente de subordinação trabalhista, tudo a beneficiar os investigados em detrimento dos demais candidatos que afinal não tiveram esse privilégio.

Não obstante, manifesto reservas quanto aos critérios matemáticos registrados no voto condutor do Tribunal Regional Eleitoral no que se refere à votação obtida, no sentido de que “(...) bastariam 3.303 votos contrários para que as primeiras posições se invertessem (...)”.

Em face dessas considerações, acompanho integralmente o voto do eminente relator, conhecendo do recurso, mas desprovendo-o.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.822 - CLASSE 22ª - PIAUÍ  
(Francisco Ayres - 77ª Zona - Arraial)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrentes: Benedito Wilson de Souza e outro  
Advogado: Willamy Alves dos Santos - OAB 2.011-PI  
Recorrido: Valdemar Pereira de Sousa  
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho - OAB 2.975-PI

**EMENTA**

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

I - Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto foi questionado.

II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes).

IV - A afirmação contida no aresto recorrido de que não ficou comprovado que o abuso do poder político não teve potencialidade para influir no resultado do pleito demanda reexame de provas, o que é inexecutável na via especial (Enunciados n. 279-STF e 7-STJ).

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Presidente, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento para cassar a liminar concedida na Medida Cautelar n. 1.749, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 17.08.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Benedito Wilson de Sousa e Valkir de

Oliveira Rodrigues, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Francisco Ayres-PI, contra acórdão regional que reformou, em parte, sentença em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo, porém, a cassação dos mandatos dos recorrentes, bem como a declaração de inelegibilidade do Sr. Benedito Wilson de Sousa, pela prática de abuso do poder econômico, corrupção e captação ilícita de sufrágio.

O acórdão regional foi assim ementado:

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico, corrupção e captação ilícita de sufrágio. Procedência parcial. Cassação de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Recurso. Alegação de litispendência. *AIJE* e *AIME*. Partes, pedido e causa de pedir diversos. Inexistência. Prova emprestada. Contraditório e ampla defesa presentes. Gravação ambiental. Local público. Presença de terceiro. Prova lícita. Inocorrência de contaminação das demais provas. Transporte de canos para otimizar distribuição de água. Não comprovação da intenção de troca por votos. Inexistência de ilícito eleitoral.

1. É de se considerar válida prova emprestada de outro processo, ainda que inexista identidade de partes, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contra quem se está fazendo valer a prova emprestada.

2. Não fere o direito constitucional à intimidade gravação ambiental produzida com o consentimento de um dos interlocutores, vez que realizada em local público de uso comum e tendo a conversa sido presenciada por terceira pessoa. Dessa forma, não há falar em prova ilícita, tampouco em contaminação das demais provas.

3. A compra de votos e doação de terrenos municipais são atitudes que ferem a igualdade entre candidatos que disputam cargos eletivos e maculam a lisura do pleito eleitoral, ainda mais quando a diferença entre eles é de apenas seis votos. Presentes, pois, o nexos de causalidade entre as condutas e o resultado, fato que caracteriza sua potencialidade para influir no resultado pleito. Assim, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos que praticam tais condutas, direta ou indiretamente,

com dolo específico de obter votos, devem ter seus mandatos eletivos cassados por abuso do poder econômico, corrupção e captação ilícita de sufrágio.

4. Transporte de canos por parte de Vereador a fim de melhorar a distribuição de água em determinado povoado, sem comprovação da intenção de troca por votos, não caracteriza ilícito eleitoral, já que a prestação de serviços públicos não deve cessar em virtude do pleito eleitoral.

5. Recurso a que se dá parcial provimento.” (fls. 601/603)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, ofensa aos arts. 275, I e II, e § 4º, do Código Eleitoral e 353, I e II, e 538 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão dos embargos não se manifestou sobre o fato de a doação de terreno ao Sr. Agenor Pereira de Carvalho ter ocorrido em maio de 2004, antes do período eleitoral, e por ato administrativo. Ademais, em relação a esse fato, asseveram violação ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Alegam, ainda, afronta aos arts. 5º, X e LVI, da Constituição Federal, 332 do CPC e 41-A da Lei n. 9.504/1997, argumentando que o Tribunal de origem entendeu demonstrada a captação ilícita de sufrágio, consistente na oferta de dinheiro ao eleitor Silvestre de Sousa Silva, com fundamento em prova decorrente de gravação de conversa obtida de forma clandestina, que foi considerada lícita pelo acórdão regional, o que estaria a conflitar também com julgados do TSE. Afirmam que, desconsiderada a “dita gravação”, não há como se dizer que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio.

Asseveram também que a decisão regional, lastreada em prova emprestada da ação de investigação judicial eleitoral, culminou em ofensa ao contraditório, tendo em vista que considerou caracterizada a captação ilícita de sufrágio o ato praticado por terceiro, sem a anuência do candidato, que consistiu na entrega de dinheiro à eleitora Francisca Vicente da Silva. Sustentam que esses fatos isolados não têm potencialidade para afetar o pleito.

Respondido (fls. 850/905) o recurso, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em 19.02.2005, concedi liminar, nos autos da Medida Cautelar n. 1.749-PI, para que os recorrentes retornassem aos respectivos cargos, aguardando-se o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

### **PARECER (Ratificação)**

O Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, apreciando o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 25.132, este Colendo Tribunal sufragou o entendimento de que a gravação, quando é feita por um dos interlocutores, é perfeitamente lícita.

Na ocasião, o douto relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, citou precedente do eminente Ministro Nelson Jobim em que S. Exa. alega que, quando a gravação é feita por um dos interlocutores e há uma investida criminosa, essa prova deixa de ser ilícita e passa a ser lícita. Este Colendo Tribunal reconheceu a licitude da prova. E é o que se retrata exatamente nestes autos. Deve prevalecer a preservação da intimidade ou a soberania do voto quanto à conduta criminosa praticada pela tipificação do art. 41-A?

Por entender que deve prevalecer a liberdade do voto sufragado livremente, o Ministério Público espera que seja dado desprovimento ao recurso.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, aprecio, inicialmente, a alegação de ofensa ao inciso II do art. 275 do Código Eleitoral.

Nos embargos foi alegada omissão do acórdão recorrido em relação a dois pontos, a saber: o primeiro, sobre o “(...) vínculo de anuência dos candidatos e ora embargantes com a conduta supostamente praticada por terceiro, que não integra a chapa majoritária, que não foi candidato proporcional e que não tinha qualquer vinculação com a Coligação vencedora do pleito ou com qualquer dos Partidos Políticos que a integra

(fl. 672)”; o segundo, sobre o “(...) período, data ou mês em que ocorreu a doação do terreno municipal para Agenor Pereira de Carvalho, para, partir daí, aferir se ocorreu o pretendido abuso de poder econômico e conduta vedada aos agentes públicos (...)” (fl. 692).

O Tribunal de origem, no julgamento dos declaratórios, afastou a existência de omissão no acórdão. Do voto condutor do *decisum*, às fls. 757/759, extrai-se a seguinte afirmação:

“(...) tal vínculo resulta óbvio do contexto em que fora praticado o abuso eleitoral, como se depreende das passagens abaixo transcritas:

‘Em relação à eleitora Francisca Vicente da Silva, afirma o recorrido que a mesma teria recebido R\$ 30,00 (trinta reais) para votar em Bené, fato esse presenciado por sua irmã, Maria dos Santos Vicente Silva.

Ao ser ouvida em juízo, fl. 258, Maria dos Santos Vicente diz que:

‘o seu Manoel Lopes chegou na casa da informante, procurando sua irmã Francisca procurando o quanto ela queria *pra votar no Bené e no seu filho Expedito*;

(...)

Que Manoel Lopes não entregou o dinheiro nesse momento somente por volta das três horas da tarde, antes que Francisca votasse, quando a mesma saía para a seção, próximo a casa da testemunha, entregou vinte reais e depois as sete horas da noite entregou-lhes os dez reais restantes, no local próximo ao telefone público; (...)

Essa versão fora confirmada pelo depoimento da eleitora Deuzanira Vieira da Silva, fl. 312, testemunha referida por Maria dos Santos Vicente. Em seu depoimento, merece destaque o trecho seguinte:

‘Que na tarde do dia três a testemunha vinha do riacho na companhia de Francisca, quando esta lhe disse: ‘Madrinha, Manoel Lopes botou uma proposta no meu voto’.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas Maria dos Santos Vicente, às fls. 258/260, e Deuzanira Vieira da Silva, fl. 312.

Embora haja algumas contradições em seus termos, essas não têm o condão de infirmar a prova, restando patente que Francisca Vicente da Silva foi corrompida pelo Sr. Manoel Lopes.’

Se não havia anuência dos embargantes, o que moveria Manoel Lopes? Por que ele despenderia seus recursos para assegurar eleição de Bené, já que poderia enfeixá-los tão somente na campanha do filho? Teria feito isso por amizade, afinidade ou mera liberalidade?

Não nos parece crível aceitar tais hipóteses. Trata-se, sim, de aliado político dos mesmos, engajado em sua campanha eleitoral.

Exigir-se consentimento escancarado dos embargantes é perquerir prova impossível, visto que aquele que se afasta do imperativo legal não divulga abertamente seu objetivo. Ao contrário, utiliza-se desse subterfúgio para permanecer impune.

Além disso, cotejando-se todo o apurado nos autos, o que se viu foi a compra de votos dos eleitores, uma delas registrada por gravação, e o uso de bens públicos em favor de candidatura dos embargantes.

(...)

‘No que tange à segunda acusação, qual seja, doação de terrenos municipais em troca de votos, conta dos autos que Agenor Pereira de Carvalho recebera, por doação do Município de Francisco Ayres um terreno urbano. Tal terreno fora retomado pelo Município e transferido para Hermínio Casusa de Sousa e para Ociel de Andrade, que possuem famílias mais numerosas e com maior quantidade de votos.

Ouvido em juízo, às fls. 261/262, Agenor Pereira de Carvalho corrobora as acusações feitas ao Prefeito, como se pode observar no trecho abaixo transcrito:

‘que quando começou a fazer a transferência do material, em carrinho de mão, foi abordado no local, pelo Prefeito que

lhe disse que a testemunha não mais podia construir ali, pois já fazia algum tempo que ele tinha lhe dado o terreno e nada ele tinha feito, e que já tinha dado o terreno para outro;

(...)

que estava percebendo que o problema era político, ao que o Prefeito respondeu que gostava de ser justo, que não ia deixar de dar terreno a quem ia lhe apoiar para dar a quem não o apoiava;

que a testemunha disse que ele estava certo não lhe tirava o direito, tendo o Prefeito dito que a Prefeitura era dele e ele dava terreno para quem ele queria’.

Em relação à data em que teria acontecido o fato, consta do mesmo depoimento, colacionado à fl. 261, trecho elucidativo:

‘... que quando o Prefeito lhe autorizou usar o segundo terreno a testemunha tratou logo de roçar e, por razões outras, só no mês de julho pode levar o material para construção; que quando começou a fazer a transferência do material em carrinho de mão, foi abordado no local, pelo prefeito que lhe disse que a testemunha não mais podia construir ali, pois já fazia algum tempo que ele tinha lhe dado o terreno e nada ele tinha feito, e que já tinha dado o dito terreno a outro.’ (Destques do relator)

Claro está que o processo de doação e retomada dos terrenos (foram dois, ao contrário do que alegam os embargantes) ocorreu durante o mês de julho, época em que transcorriam as convenções municipais”.

Não vislumbro, pois, ofensa ao aludido dispositivo.

No que se refere ao inciso I do art. 275 do CE e aos arts. 353<sup>3</sup>, I

---

3 “ Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz. Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.”

e II, e 538<sup>4</sup> do CPC, melhor sorte não beneficia os recorrentes, pois lhes falta fundamentação, limitando-se, apenas, a indicar tais dispositivos como violados. Registro, por oportuno, que inexistem os dois incisos atribuídos ao art. 353 pelos recorrentes.

Quanto à alegação de afronta ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, no que concerne à referida doação, falta-lhe o indispensável prequestionamento.

Sobre a prova obtida por meio de gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, assentou-se sua licitude quando realizada por um deles com a finalidade de documentá-la. Esse tema tem sido objeto de discussão neste Tribunal.

Na apreciação de sua admissibilidade, há de se ter em mente os valores a serem preservados.

No Supremo Tribunal Federal, tem-se por lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, principalmente, quando corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Nesse sentido:

“Gravação de conversa. Iniciativa de um dos interlocutores. Licitude. Prova corroborada por outras produzidas em juízo sob o crivo do contraditório. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq. n. 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AgReg improvido.” (RE n. 402.035-SP, rel<sup>a</sup>. Min. Ellen Gracie, DJ de 06.02.2004)

---

<sup>4</sup> Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994).

Com efeito, mesmo que considerada ilícita a gravação, subsiste a orientação do Regional no sentido da condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, corroborada por outras provas colhidas em juízo, principalmente, no que tange a esse fato, a presença, na ocasião da prática do ilícito, de testemunha que pôde ser contraditada em juízo, conforme se depreende do acórdão dos embargos, de que extraio os seguintes excertos (fls. 752/753):

“Quanto à alegação de ilicitude da gravação ambiental realizada pelo eleitor Silvestre de Souza Silva, sustentada pelo argumento de atentado ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, resta improcedente, como se passa a demonstrar.

A prova questionada refere-se à gravação de conversa realizada entre o eleitor Silvestre de Sousa Silva e o candidato eleito no último pleito majoritário, Benedito Wilson de Sousa, ocorrida em local público e retratando a compra do voto do referido eleitor pelo suscitado candidato.

Tal conversa, ressalte-se ocorreu em uma via pública do Município de Francisco Ayres, como se observa nos depoimentos de fls. 53/58, e fora presenciada, ainda em que parte, por outro eleitor, o Sr. Josean da Silva Nunes, que levou Silvestre até o local.

Trata-se, portanto, de gravação ambiental, sendo pacífica a doutrina e a jurisprudência em admitir que a gravação efetuada por um dos interlocutores não configura violação à intimidade do outro, ainda mais quando o diálogo ocorreu em lugar público e foi presenciado, pelo mesmos [sic] em parte, por terceiro”.

No tocante à alegação de que não houve participação ou anuência do primeiro recorrente na compra do voto da eleitora Francisca Vicente da Silva, o TRE-PI, para comprovar a existência de consentimento na captação ilícita, enfatizou que o oferecimento da vantagem se deu por aliado político do primeiro recorrente que se encontrava engajado em sua campanha eleitoral (fl.758), o que não me permite concluir diversamente, sob pena de estar reexaminando os fatos.

Sobre a utilização de prova emprestada, correto o entendimento da Corte Regional ao consignar em seu acórdão:

“Primeiramente considero como válidas as provas emprestadas da Representação n. 113/2004, proposta pela ‘Coligação Mudança e Progresso’ contra Benedito Wilson de Sousa e Valkir de Oliveira Rodrigues, aqui repetidas, às fls. 13/19.

(...) é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida, desde que se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

No presente caso, os recorrentes exerceram todas as prerrogativas de defesa, contraditando todas as provas que lhes aprouveram, arrolando testemunhas, apresentando contestação e alegações finais, tudo de acordo com o prescrito pela Constituição Federal, em seu art. 5º; inciso LV.” (fls. 621/622)

Aliás, esse entendimento guarda consonância com o posicionamento do TSE (Ag n. 4.410-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 07.11.2003) e da Suprema Corte (RE n. 328.138-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.10.2003).

Quanto à suposta violação aos arts. 22 da LC n. 64/1990 e 14, § 10, da CF/1988, no que concerne ao exame da potencialidade, a Corte Regional no primeiro acórdão assim pronunciou-se (fl. 635):

“Com efeito, o prefeito impugnado elegeu-se com 1.584 (mil quinhentos e oitenta e quatro) votos, aproximadamente 50,09%, enquanto que o segundo colocado, ora recorrido, obteve 1.578 (mil quinhentos e setenta e oito) votos, o que corresponde a 49,91%.

(...)

Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso n. 9.145 - Flexilândia - MG (Ac. n. 12.030):

‘o que importa é a existência objetiva dos fatos - corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.’

Claro está que os fatos articulados tiveram potencial suficiente para influir no resultado do pleito, o que se deduz, além da pequena diferença que separa os contendores, da maneira como as condutas se desenvolveram.”

Logo, para se afastar essa conclusão, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Enunciados n. 7-STJ e 279-STF).

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, cassando a liminar concedida na Medida Cautelar n. 1.749.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o eminente relator analisou toda a questão posta em debate e justificou a razão do acolhimento da prova emprestada.

A prova emprestada só não tem eficácia, efetividade quando não é dado o momento do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à gravação, o acórdão do Tribunal *a quo* não está decidindo com base tão-somente nela. Mesmo afastando a prova da gravação, o alegado reestudo da gravação, há outras provas, especialmente o depoimento da testemunha, tido como básico para a conclusão do acórdão.

Acompanho o eminente relator, Senhor Presidente.

#### VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Também de acordo, Senhor Presidente.

#### VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: De acordo Senhor Presidente.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto na matéria e colherei, depois, os votos dos ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Peço vênia ao relator para divergir.

A meu ver, a exceção aberta pelo Supremo quanto à escuta sem conhecimento de um dos interlocutores ficou restrita à situação concreta em que a gravação é utilizada em defesa daquele que a realizou. Não é o caso. Foi um terceiro quem fez a gravação e a trouxe ao processo, que teve início a partir dela.

Quanto ao segundo tema - prova emprestada -, não a concebo em termos de depoimentos colhidos sem a presença, nem mesmo, do representante processual daquele em relação ao qual é utilizada tal espécie de prova. Pelo que pude perceber, realmente a situação concreta diz respeito à juntada, a este processo, de depoimentos colhidos em outros, repito, sem a presença do envolvido e do representante processual.

Por isso peço vênia para conhecer e prover o recurso quanto a esses aspectos.

### VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o eminente relator.

Em relação ao primeiro tema, só para fixar posição teórica, não se tratando de conversa reservada por força de lei ou por princípio ético, é irrelevante o fato de ter havido gravação por interlocutores. A meu ver, não é ato ilícito, porque esse relato pode ser transmitido a qualquer pessoa; não há impedimento. Qual é o impedimento de uma pessoa contar a outra o que se conversou? Se não caso de sigilo legal nem de segredo decorrente de alguma diretriz de ordem ética, essa conversa pode ser transmitida a outras pessoas e, se pode ser transmitida a outros, pode ser gravada, até para prova da veracidade da ocorrência.

A mim me parece, neste caso, que nem precisaríamos descer, vamos dizer, ao exame dessa tese, porque o fato em si teria sido provado por outros elementos retóricos, entre os quais, depoimentos de testemunhas. Também faço restrição à prova emprestada.

No caso concreto, o que me pareceu, pelo menos ao que ouvi do voto do eminente relator, foi que a parte contrária teve oportunidade de contraditar a prova emprestada e poderia, portanto, ter exigido nova prova testemunhal da pessoa cujo depoimento escrito teria sido trazido aos autos, o que lhe permitiria fazer a contraprova do fato, muito embora, pelo art. 364 do Código de Processo, a declaração em si prove ter havido a declaração, mas não o fato declarado.

Mas há referência, também, a terem sido ouvidas outras testemunhas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas faria, então, prova contra ela própria.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas há prova também referida de outras testemunhas.

De modo que, a menos que pudéssemos entrar no exame dessas mesmas provas...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanha o relator.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: E essa prova não consistiu na juntada de um laudo pericial?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não, de um depoimento colhido em outro processo. Pelo menos percebi assim, ante o sustentado da tribuna.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: De um laudo e de um depoimento também.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O advogado até esclareceu que o depoimento não teria sido prestado neste processo. A prova emprestada é essa?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A prova emprestada é essa. Foi trazida do outro processo para cá.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: E o laudo pericial da Polícia Federal também.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Foi dada oportunidade à parte para apresentar todas as defesas, rol das testemunhas, suas alegações, contraditando todas as provas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E se teve como válido esse depoimento colhido em outro processo, sem a presença do profissional da advocacia.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, também peço vênia a V. Exa. para acompanhar o relator.

---

### RECURSO ORDINÁRIO N. 1.350 - CLASSE 27ª - RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrente: Francisco Vieira Sampaio  
Advogados: Renata Barbosa Fontes e outros  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

### EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Procedência. Representação. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Distribuição. Sopão. População carente. Candidato. Reeleição. Deputado estadual. Cassação. Registro. Declaração. Inelegibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral

angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

- Recurso a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 20.04.2007

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, ajuizou pedido de investigação judicial eleitoral em desfavor do deputado estadual e então candidato à reeleição Francisco Vieira Sampaio, vulgo “Chico das Verduras”, por abuso de poder econômico consistente na distribuição, durante os meses de maio e junho do corrente ano, de sopão a pessoas carentes da periferia de Boa Vista.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 19.09.2006, à unanimidade, julgou procedente o pedido, para cassar o registro do representado, bem como declará-lo inelegível pelo prazo de três anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Colho da ementa, às fls. 121/122:

“Eleições 2006 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - Rejeição - Mérito: distribuição de sopa em bairro carente - Cunho eleitoral da ação - Candidato a deputado estadual - Beneficiário - Elementos probatórios evidenciando a potencialidade da conduta suficiente a desequilibrar o pleito para a Assembléia Legislativa - Ação julgada procedente.

1. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal. Basta o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, consoante jurisprudência pacífica do TSE (REsp n. 21.308, Relator Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, DJ de 21.06.2004).

2. A entrega de sopa aos domingos já revela a intenção de obter o maior impacto possível com a ação, dado que, nesse dia, nas residências estão todos os membros da família. Como se trata de área inegavelmente carente, a chegada da sopa, por volta do meio-dia (horário do almoço), certamente, representava um grande alívio para quem não tinha comida suficiente para todos, ou simplesmente estava sem qualquer alimento em casa.

3. Diante da harmonia de provas, é fortemente provável o comprometimento da normalidade do pleito para deputado estadual, mormente porque o representado bem sabe que o apoio dos moradores de um bairro carente, fruto de recente invasão, poderá lhe valer a eleição, bastando que fique entre os mais votados de sua coligação, sendo suficiente que esta alcance o coeficiente partidário.

4. A capacidade lesiva da conduta cristaliza-se com mais vigor a partir da constatação de que a distribuição da sopa não se deu apenas no dia em que o fato foi testemunhado pela equipe de apuração do MPF. Deste modo, não se pode falar em acontecimento único.

5. Face às provas coligidas aos autos, evidenciando a prática de abuso do poder econômico e a potencialidade da conduta para desestabilizar a eleição para deputado estadual, a ação deve ser julgada procedente com o fim de cassar o registro de candidatura do representado e declará-lo inelegível por três anos (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990).”

Contra esse acórdão, *Francisco Vieira Sampaio* interpôs recurso ordinário em que sustenta a contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que a decisão do Regional baseou-se em procedimento administrativo do *Parquet* apurado de forma inquisitorial e imparcial, sem que lhe houvesse sido dada a mínima possibilidade de defesa ou de contraditório.

Assevera a ausência, na espécie, de qualquer conduta capaz de desequilibrar o pleito, sendo certo “(...) que a distribuição de sopa por terceiro, ainda que com a participação do filho do Recorrente, não o fez beneficiário do ato, e ainda que fosse, não teve a potencialidade de modificar o resultado do pleito” (140).

Pugna, assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja modificada a decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 148/155.

Às fls. 159/163, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, não há de se falar, no caso, em cerceamento de defesa, na medida em que o recorrente pôde se valer de todos os meios processuais disponíveis para se defender, inclusive, tendo acesso à produção de todas as provas.

Conforme bem pontuado pelo acórdão regional, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito.

Precedentes desta Corte: RO n. 758-AC, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03.09.2004; RO n. 752-ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 06.08.2004; Ag n. 2.987-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.10.2001.

Na hipótese, as provas carreadas aos autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

A propósito, assim dispôs o douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, às fls. 161/163:

“7. No caso em apreço, não há como afastar-se a conduta atribuída ao Recorrente em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que restou devidamente comprovada a prática de abuso de poder econômico e a potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral perante a assembléia Legislativa de Roraima.

8. Com efeito, os depoimentos testemunhais prestados em juízo são cristalinos em atribuir ao Recorrente a organização e patrocínio do programa de distribuição de sopa no Bairro Brigadeiro, com manifesto interesse eleitoral de angariar votos dos moradores carentes daquela periferia. Neste aspecto, confira os seguintes excertos extraídos dos depoimentos da Sra. Maria do Socorro Alves.

‘... que mora no Bairro Brigadeiro há um ano, que quem distribuía sopa no bairro aos domingos, por volta do meio dia era o deputado *Chico das Verduras* (...) que passava um carro de som anunciando pelo bairro a distribuição de sopa pelo Deputado *Chico das Verduras*, que o carro de som anunciava expressamente o nome do deputado.’ (fls. 79/80)

9. Demais disso, ainda que o Recorrente não tenha sido o responsável pessoal pela distribuição da sopa as pessoas residentes na periferia do Município de Boa Vista, as provas acostadas aos presentes autos são idôneas para demonstrar a sua condição de beneficiário da conduta abusiva. Neste aspecto, como bem salientou o Relator do acórdão objurgado, a entrega da sopa aos domingos já revela a intenção de obter o maior impacto possível em ação, dado que, neste dia, nas residências estão todos os membros da família. Como se trata de área inegavelmente carente, a chegada da sopa, por volta do meio-dia (horário de almoço), certamente representava um grande alívio para quem não tinha comida suficiente para todos, ou simplesmente estava sem qualquer alimento em casa. (fl. 128)

10. Mais a frente, conclui o Relator: diante dessa harmonia de provas, tenho por fortemente provável o comprometimento da normalidade do pleito para deputado estadual, mormente porque o representado bem sabe que o apoio dos moradores de um bairro carente, fruto de recente invasão, poderá lhe valer a eleição, bastando que fique entre os mais votados de sua coligação, sendo suficiente que esta alcance o coeficiente partidário (fl. 131).

11. Por derradeiro, peço vênia para trazer à colação trechos elucidativos do voto condutor da decisão hostilizada:

‘(...)

Vê-se que a versão apresentada pela defesa busca desvincular o fato de qualquer circunstância eleitoral. Entretanto, o conjunto probatório dos autos não legitima essa conclusão.

O servidor do Ministério Público Federal, que realizou a diligência de apuração da denúncia, afirmou que: os moradores do bairro diziam que o responsável pela distribuição do sopão era o deputado *Chico das Verduras* através de seu filho.

No mesmo sentido, Maria do Socorro, moradora do bairro Brigadeiro e vizinha à casa onde se dava o fato, informou que “passava um carro de som anunciando pelo bairro a distribuição de sopa pelo deputado *Chico das Verduras*.”

Perguntada novamente sobre o fato, a aludida moradora foi enfática do dizer que ‘o carro de som anunciava expressamente o nome do deputado’.

Além dessas declarações, tem-se a tentativa do depoente Isaías de querer justificar o preenchimento de fichas por parte dos moradores, dizendo que a providência objetivava ‘organizar a associação para que as pessoas vissem que era um trabalho sério’.

Essa justificativa padece de razoabilidade, porque destoa das provas dos autos.

(...)

De outra parte, se o trabalho era eminentemente filantrópico, não haveria necessidade do preenchimento de fichas.

(...)

Mas é do próprio depoimento do responsável pela distribuição do aumento que se exaure aquilo que é bem evidente: o propósito eleitoral da ação para beneficiar o deputado Chico das Verduras. Ao ser indagado pelo MPE, o Sr. Isaías entrou em contradição ao dizer que os dados pessoais dos moradores estavam sendo colhidos com o fim de 'confeccionar carteira amigos do sopão comunidade'.

Ocorre que a expressão "amigos do sopão da comunidade" é praticamente a mesma contida nos cartões colacionados nas fls. 48 e 72, onde consta 'Amigo do sopão da comunidade - apoio Dep. Chico das Verduras'.

(...)

Finalmente, ressalto que nenhuma testemunha foi contraditada pela defesa, tampouco a camiseta e os documentos juntados neste caderno processual, sofreram qualquer impugnação."

Pelo exposto, por entender estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte e com as provas constantes dos autos, acolho o parecer ministerial para negar provimento ao recurso, considerando nulos os votos atribuídos ao recorrente, uma vez transitado em julgado o acórdão, não havendo se falar em aplicação do § 4º, do art. 175, do CE, pois a decisão regional se deu antes da eleição (Precedentes: Acórdão n. 21.235, de 09.09.2003 e Acórdão n. 3.100, de 16.10.2002).

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para analisar a alegada ausência de autoria e de potencialidade da conduta descrita.

Francisco Vieira Sampaio, também conhecido como Chico das Verduras, recorre do acórdão que entendeu configurada a ocorrência de

abuso de poder econômico, em razão da reiterada distribuição de sopa por meio do programa *Amigo do Sopão da Comunidade* na periferia de Boa Vista-RR.

O recurso ordinário sustenta, em síntese, que (fl. 140):

“Portanto, de tudo que se extrai neste processo, *data venia*, é o fato que o Recorrente não praticou qualquer conduta capaz de desequilibrar o pleito, valendo ressaltar que o Recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato narrado na inicial (distribuição de sopa), como manda o art. 333, I, do C.P.C., sendo certo, ainda, que a distribuição de sopa por terceiro, ainda que com a participação do filho do Recorrente, não o fez beneficiário do ato, e ainda que fosse, não teve a potencialidade de modificar o resultado do pleito.”

Tratando-se de apelo de natureza ordinária, compulsei as provas depositadas nos autos e cheguei à mesma conclusão expendida pelo Ministro Relator.

O conjunto fático-probatório é robusto. O envelope juntado à fl. 72 contém provas inequívocas do abuso narrado pelo Ministério Público Eleitoral. Nas carteiras apreendidas lê-se: “Amigo do Sopão da Comunidade. Apoio: Dep. Chico das Verduras”, designação pela qual o recorrente é conhecido na localidade. Resta evidente o benefício trazido ao recorrente.

Todavia, é nas fichas de controle que se desfaz a tese de filantropia aduzida no recurso ordinário. *Nos formulários que supostamente serviriam de cadastro para o programa, além do nome e endereço, há espaço para anotação da zona eleitoral e da seção de votação dos beneficiários.* Configurada, portanto, a finalidade eleitoreira da distribuição.

Por fim, relativamente à potencialidade da conduta para influenciar no pleito, destaco excerto do aresto regional (fl. 131):

“(…)  
*Diante dessa harmonia de provas, tenho por fortemente provável o comprometimento da normalidade do pleito para deputado estadual,*

mormente porque o representado bem sabe que o apoio dos moradores de um bairro carente, fruto de recente invasão, poderá lhe valer a eleição, bastando que fique entre os mais votados de sua coligação, sendo suficiente que esta alcance o coeficiente partidário.

*Assim, com pouco mais de mil votos, sua recondução à Assembléia Legislativa poderá ser concretizada.*

*Essa história foi vivida pelo próprio representado que se elegeu no último pleito com apenas 972 votos (a menor votação entre os eleitos).”* (destaque acrescido)

As fichas de controle e as carteirinhas já citadas são numeradas após preenchidas. Há fichas com numeração superior a 1.200, fato que demonstra a elevada quantidade de inscritos no programa e a potencialidade para configuração do abuso de poder econômico.

Dessa forma, ante as diversas provas documentais contidas nos autos, *acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso ordinário de Francisco Vieira Sampaio.*

É o voto.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 1.176 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL  
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)  
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros  
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República  
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros  
Representado: Márcio Thomaz Bastos  
Advogados: Joelson Dias e outros  
Representado: Ricardo José Ribeiro Berzoini  
Advogados: Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros  
Representado: Valdebran Carlos Padilha da Silva  
Advogados: Roger Fernandes e outros  
Representado: Gedimar Pereira Passos  
Advogados: Luciano Anderson de Souza e outro

Representado: Freud Godoy  
Advogado: Augusto de Arruda Botelho Neto

### EMENTA

Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Requisitos. Noticiário da imprensa. Prova testemunhal. Encargo da parte (inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC n. 64/1990, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC n. 64/1990).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC n. 64/1990), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 26.06.2007

## RELATÓRIO

(I)

### SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, formulada pela Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), perante esta egrégia Corte Superior, visando à abertura de Investigação Judicial Eleitoral, com base nos arts. 19 e 22 da LC n. 64/1990 e 30-A da Lei n. 9.504/1997, em desfavor (a) do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, então candidato à reeleição, (b) do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, (c) do Deputado Federal Ricardo José Ribeiro Berzoini, também candidato à reeleição, (d) de Valdebran Carlos Padilha da Silva, (e) de Gedimar Pereira Passos e (f) Freud Godoy, todos devidamente qualificados nos autos, em face da ocorrência de possível ilícito de natureza eleitoral.

2. Sustentou a Coligação, com base em fatos noticiados pela imprensa, que o quarto e o quinto representados foram presos com a posse de vultosos recursos mantidos à margem da escrituração na campanha eleitoral pelo Partido dos Trabalhadores, destinados, ao que disse, à aquisição de material para a realização de propaganda negativa dos então candidatos a Presidente da República e a Governador de São Paulo pela Coligação representante, respectivamente, Geraldo Alckmin e José Serra, com a finalidade de beneficiar a campanha de reeleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

3. Afirmou, ainda, a Coligação representante que houve tratamento privilegiado dado pelo Ministro da Justiça aos interesses do referido Partido Político, em nítida violação à Lei das Inelegibilidades e à Lei das Eleições; pugnou pela requisição de cópia integral do inquérito policial relativo ao episódio, pela determinação à Polícia Federal para que mantivesse esta Corte Superior informada sobre o resultado das diligências e investigações que viessem a ser empreendidas, pela realização de perícia no numerário encontrado em posse de Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos e, ao final, pela procedência da representação, com a declaração de inelegibilidade dos representados e a cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso de poder.

4. Imputa a dita Coligação representante a prática do ilícito de natureza eleitoral tipificado no art. 22, *caput* e seu § 3º da Lei n. 9.504/1997, qual seja, o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, o que caracteriza abuso de poder econômico, sancionável com o cancelamento do registro da candidatura ou cassação do diploma, se já houver sido outorgado; essa mesma sanção está prevista no art. 30-A, § 2º da Lei n. 9.504/1997, cabendo a apuração de tais fatos às Corregedorias da Justiça Eleitoral (art. 19 da LC n. 64/1990).

5. Diz a Coligação, em nível mais detalhado, com suporte em notícias de jornais, que os referidos Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos foram flagrados portando as vultosas quantias de US\$ 248,800.00 e R\$ 1.168.000,00, destinadas, segundo alega, ao pagamento de material (filmes e fotos) com o objetivo de causar embaraços à campanha do candidato da Coligação à Presidência da República (Gemido Alckmin), mediante associação do seu nome e do candidato da Coligação ao Governo do Estado do São Paulo (José Serra) à chamada Máfia das Sanguessugas.

6. Informa, ainda, a Coligação que Valdebran Carlos Padilha da Silva é filiado ao PT, presidido pelo Deputado Ricardo Berzoini; acrescenta que, segundo notícias de jornais, Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos declararam que aqueles valores lhes foram repassados por um membro da executiva do PT, mas que não sabiam o nome desse personagem.

7. Continua a Coligação, na sua Representação Eleitoral, dizendo que não há como negar o interesse do PT em fazer chegar ao público essas denúncias contra os candidatos adversários (os da Coligação) e, sempre citando notícias de jornais, acrescenta que a Polícia Federal deu amplo acesso ao material havido como comprometedor dos seus candidatos, atribuindo a tolerância ou permissão dessa divulgação ao segundo representado, no caso, o Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, ajuntando, porém, que o Presidente Lula repudiou expressamente tal prática.

8. A Coligação prossegue a sua narrativa aludindo a declarações do ex-Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e do publicitário Duda Mendonça, dando conta da existência de recursos não contabilizados pelo Partido; em seguida, cita dispositivos da Lei n. 9.504/1997, da LC n. 64/1990 e de

outros diplomas legais, concluindo que seria o caso de anulação da votação conferida ao primeiro representado (o Presidente Lula), a teor do art. 222 do Código Eleitoral, mencionando escólios da Jurisprudência dos Tribunais em abono da sua tese, juntando vários recortes de jornais e, ao final, arrolando testemunhas.

9. Determinei, na decisão de fls. 45/48, a notificação dos representados, bem como deferi diligências interessantes à exata compreensão da matéria versada, em especial as transcrições audiovisuais das mídias que foram apensadas à inicial (fls. 54/76); a Coligação representante, por diversas vezes, peticionou juntando novos recortes de jornais, postulando mais diligências, inclusive quebra de sigilos, e apresentando argumentos adicionais em favor da sua postulação, tudo autuado por decisões da minha lavra.

10. Efetuada a transcrição das mídias encaminhadas pela Coligação representante, esta informou, por meio da petição protocolizada nesta Corte sob o n. 19.524/2006 (fl. 89), o endereço do quarto e quinto representados e requereu, no documento de protocolo n. 19.550/2006 (fls. 91/95), a redução do prazo concedido ao Departamento de Polícia Federal para o atendimento aos requerimentos constantes nas letras b e c da peça inicial, pelo que determinei a notificação por via postal de ambos, a intimação da Coligação para completar a inicial, fornecendo o endereço para a notificação de Freud Godoy, diante do noticiado pela imprensa, decidindo ainda aguardar o escoamento do prazo concedido ao Departamento de Polícia Federal e apreciar em momento oportuno a solicitação de encaminhamento de cópia destes autos ao Procurador-Geral Eleitoral.

11. A Coligação representante, às fls. 110/113, requereu, ainda, que fosse oficiado ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para que informasse os números de telefones, fixos e celulares, de uso de Freud Godoy quando ocupante do cargo de Assessor Especial da Presidência da República, e determinado às empresas concessionárias de telefonia fixa e celular relacionadas (fl. 114) que fizessem o levantamento dos números de telefones registrados em nome do terceiro, do quarto, do quinto e do sexto representados, com as ligações geradas ou recebidas entre 5 de julho e 24 de setembro de 2006, encaminhando à Corregedoria-Geral o respectivo relatório, repetindo este procedimento com os números telefônicos apurados

no primeiro pedido, tendo decidido pela apreciação das mencionadas solicitações após o prazo para defesa (fl. 109).

12. Por intermédio das petições de protocolos TSE n. 20.341/2006 (fl. 117) e 20.652/2006 (fl. 118), a Coligação instou a concessão de vista do inquérito enviado a este Tribunal pela Polícia Federal em cumprimento à decisão de fls. 45/46 e a que se determinasse ao Banco Central do Brasil o fornecimento da numeração das notas de dólares apreendidas e o levantamento, junto ao Banco Sofisa S/A e demais instituições bancárias que as tivessem porventura recebido, da destinação do referido numerário, com a quebra do sigilo das pessoas físicas e jurídicas no que fosse pertinente à questão.

13. Determinei à Polícia Federal de Tocantins que encaminhasse a esta Corregedoria Eleitoral, à medida em que fossem apurados os fatos, informações sobre o Inquérito Policial ali tramitante; ordenei que fosse autuado como Procedimento Inominado Diverso o expediente 1/2006-GE, conferindo-lhe sigilo de justiça, para não prejudicar a apuração dos fatos na origem, onde se observava essa cláusula; no primeiro momento, nenhum inconformismo se registrou quanto a essa decisão.

## (II)

### **DAS DEFESAS PRÉVIAS DEDUZIDAS PELOS REPRESENTADOS**

14. Ricardo Berzoini - O Deputado Ricardo José Ribeiro Berzoini, antes de apresentar a sua Defesa Prévia, postulou que fossem suspensas quaisquer divulgações a respeito da matéria versada nesta Representação Eleitoral (fls. 123/130), tendo em vista a mesma tramitar em sigilo de justiça, o que foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 122.

15. Em sua Defesa Prévia (fls. 159/171) o Deputado Berzoini diz ser inepta a inicial da Coligação representante, porque não trouxe os requisitos necessários à sua cognição (art. 22 da LC n. 64/1990), apontando que a dita peça é ambígua e omissa, impossibilitando a sua defesa, pelo que pediu o seu indeferimento liminar (art. 22, I, c da LC n. 64/1990), desenvolvendo, ao derredor dessa postulação, argumentos jurídicos e trazendo indicações jurisprudenciais.

16. No mérito, diz o Deputado Berzoini, na sua Defesa Prévia, que os fatos imputados a si são inverídicos, pois não tem deles conhecimento algum e é absolutamente alheio à sua ocorrência, pois em nada contribuiu e nem teve participação no seu alegado evento; diz, ainda, que a Representação Eleitoral é de má fé, dando ensejo à aplicação do art. 25 da LC n. 64/1990, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial, ou, em caso negativo, a sua improcedência, como também a aplicação das sanções desse artigo aos seus responsáveis, e, ainda, a produção de provas.

17. Márcio Thomaz Bastos - O Ministro Márcio Thomaz Bastos, na Defesa Prévia de fls. 172/180, ressalta que as alegações da inicial concernem à eleição para o Governo de São Paulo, não tendo qualquer efeito quanto ao candidato do PT à Presidência da República, que não se beneficia dos fatos articulados, inclusive porque distanciado do adversário nas pesquisas de intenção de voto; diz, ainda, ser o Ministro da Justiça parte ilegítima neste procedimento, porquanto, se tivesse praticado qualquer ato pertinente ao objeto dessa investigação, seria, sem dúvida, ato de natureza administrativa, corrigível, em caso de ilegalidade ou abuso, por outras vias jurídicas, em sede processual adequada, que não a Representação Eleitoral.

18. Quanto ao mérito, diz o defendente que não teve qualquer ingerência, direta ou indireta, nas investigações policiais relativas a este caso, bem como não determinou nem inspirou qualquer ação ou omissão policial; acrescenta que o procedimento da Polícia Federal foi o regular, para casos da espécie, e que não há nenhuma indicação de veracidade na Representação Eleitoral em causa; no final, pediu a oitiva das testemunhas que arrolou, caso não seja de logo excluído, por ilegitimação subjetiva passiva.

19. Em síntese, o Ministro Thomaz Bastos sustentou, como prefacial, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que “não teve qualquer ingerência, direta ou indireta, sobre as investigações, ações, operações e inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Federal”, além de não existir, no caso, “qualquer elemento válido, muito menos indícios, para sustentar a veracidade das alegações que se pretende iniciar um procedimento tão sério pela investigação judicial”, esperando o acolhimento da preliminar e, caso não seja esse o entendimento, o não-conhecimento da representação, por não estar instruída de maneira correta e na forma exigida pela lei ou, na hipótese de seu conhecimento, a improcedência do pedido.

20. Luiz Inácio Lula da Silva - às fls. 200/234 o Presidente Lula apresentou a sua Defesa Prévia, aduzindo ser nula a notificação, porque desacompanhada dos documentos que a instruíram; aponta que a Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE é incompetente para a investigação de que se trata, uma vez que o pretensamente beneficiado pelo ato tido como irregular seria o então candidato ao Governo do Estado de São Paulo, pelo PT.

21. A sua ilegitimidade passiva decorre de não haver indício algum a autorizar a sua inclusão nessa Representação Eleitoral, inexistindo indicações de ilícito de natureza eleitoral contra si; repisa ser ilegitimado passivo neste caso, por não lhe advir qualquer benefício, até porque, quando divulgados os fatos de que trata a inicial, achava-se em ampla vantagem sobre o seu concorrente, nas pesquisas de intenção de voto; diz que o processo se ressentia das condições de desenvolvimento válido e regular, inclusive por omitir litisconsorte passivo necessário (no caso, a Coligação A Força do Povo); argumenta também que a inicial é inepta, por lhe faltar a documentação necessária.

22. Quanto ao mérito, insiste no argumento da ausência de benefício para si, como também a inocorrência de abuso do poder econômico ou utilização de recursos ilícitos na campanha; anota, ainda, que não existe, nos fatos, a potencialidade de favorecer o Presidente candidato à reeleição e, muito pelo contrário, a divulgação fez registrar um avanço das preferências de voto do candidato da Coligação representante, seu adversário.

23. Argumentou, ademais, que não existiu abuso de poder econômico e utilização de recursos de campanha, nem abuso de poder político por parte do Ministro da Justiça à época, ressaltando, em homenagem ao princípio da eventualidade, a falta de potencial do aludido evento de influir no pleito em favor de sua candidatura.

24. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso superadas, a improcedência da representação e, na hipótese de rejeição da prefacial de incompetência argüida, que este Tribunal proceda conforme o art. 23 da LC n. 64/1990 e investigue os fatos em detrimento do candidato da representante, em face da alegada prática de abuso do poder político e

econômico em relação aos meios de comunicação social, para que sejam condenados às penas cominadas pelos arts. 22 e 25 da referida norma complementar.

25. Gedimar Pereira Passos - Na Defesa Prévia de fls. 300/315, Gedimar Pereira Passos sustenta que inexistente qualquer indício de prática política ou partidária na atividade que desenvolve e nega que pertença ou tenha pertencido a qualquer Partido Político, sendo policial aposentado e prestador de serviços autônomos de consultoria e análise de segurança e informação.

26. Em face de sua atividade, foi contactado pelo Sr. Jorge Lorenzetti para verificar a autenticidade de documentos que lhe seriam apresentados, não havendo qualquer ilícito nesse trabalho; junta que não tem vínculo algum com qualquer dos demais co-representados, e que lhe é impossível praticar qualquer forma de abuso de poder econômico, pois é desprovido de dinheiro para tal propósito; que não tem nada a ver com a contabilidade ou Caixa 2 de qualquer Partido Político, pelo que pede o indeferimento da inicial no que diz respeito à sua pessoa ou a sua improcedência por absoluta falta de suporte fático e jurídico na Representação Eleitoral, pedindo, se for o caso, a oitiva de testemunhas.

27. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, pugnando, ao fim, pelo indeferimento, desde logo, da inicial, em razão da inexistência, mesmo em tese, da prática de atos em desobediência às normas eleitorais ou, em caso contrário, pela improcedência da representação.

28. Freud Godoy - A Defesa Prévia de Freud Godoy (fls. 325/345) ressalta que a peça inicial carece de indícios de que seja o deficiente praticante de qualquer ilícito, não existindo qualquer ligação sua com os fatos alegados.

29. Quanto ao mérito, revolta-se contra a sua inclusão neste feito e se proclama vítima de escabrosa armadilha com a intenção, ao que diz, de envolver nessa trama o Presidente da República; arremata a sua peça pedindo que seja reconhecida a inépcia da inicial ou a improcedência da Representação Eleitoral, arrolando testemunhas, para serem ouvidas, em caso de prosseguimento da investigação.

30. Sustentou que a empresa de segurança, pertencente à sua esposa, foi procurada com o objetivo de prestar serviços ao comitê central da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva, tendo alguns poucos encontros pessoais e contatos telefônicos, de caráter profissional, com pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores (PT), entre os quais Gedimar Passos, postulando a extinção do processo, em face da inépcia da inicial, ou a improcedência da representação.

31. Valdebran Padilha - Valdebran Carlos Padilha da Silva, em sua Defesa Prévia de fls. 407/417, afirmou que “apesar de filiado ao PT, o Representado nunca participou da campanha a nível federal, não conhecia anteriormente as lideranças do partido, não tem conhecimento acerca da origem do dinheiro apreendido, (...), não receberia nenhuma remuneração ou favorecimento de qualquer espécie pela sua participação, não participa da arrecadação e gastos de recursos de campanhas eleitorais a nível federal”, não se amoldando a sua conduta a nenhum ilícito penal e não constituindo violação às disposições legais que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos em campanhas eleitorais.

32. Ressaltou que sua tarefa se resumia a acompanhar a entrega de documentos e certificar-se da existência de numerário, inexistindo a prática de qualquer ato que possa ser considerado como abuso de poder político e econômico, pugnando pela improcedência da representação.

33. Encerrado o prazo para as defesas, foi iniciada a fase de dilação probatória, na qual decidi (fls. 419/421) pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no dia 10.11.2006 e pelo indeferimento dos pedidos da representante indicados nas letras **c**, **d**, **e** e **f** da referida decisão, deixando para examinar após a conclusão daquele ato o requerimento para que fossem ouvidos terceiros (fl. 394) e, oportunamente, as preliminares suscitadas nas defesas e o pedido constante da letra **b**, pertinente à remessa de cópia dos autos à PGE.

34. Por meio dos protocolos TSE 24.472/2006 (fl. 428) e 24.508/2006 (fls. 430/431), Márcio Thomaz Bastos e Gedimar Pereira Passos, respectivamente, requereram a desistência quanto à produção de prova testemunhal, as quais foram homologadas pela decisão de fl. 438.

35. Após, determinei a ouvida das testemunhas arroladas pela Coligação representante e indeferi o seu pedido de acesso à aquele procedimento inominado aludido no item 13 deste relatório.

36. Às fls. 433/435, a Coligação pleiteou, em juízo de retratação, a reconsideração da parte da decisão de fls. 419/421 que indeferiu o pedido de vista do inquérito policial instaurado para apurar os crimes referentes ao numerário apreendido com o quarto e o quinto representados.

37. Recebido como Agravo Regimental, considerando a suspensão do julgamento, na sessão de 09.11.2006, véspera da audiência, em razão do pedido de vista do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, determinei o cancelamento da mesma, anteriormente designada (fl. 438).

38. Na sessão de 05.12.2006, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao Agravo Regimental, na forma do voto do Ministro José Delgado, designado para redigir o acórdão (fls. 2.046/2.100).

39. Às fls. 460/462, Freud Godoy apresentou desistência da oitiva de suas testemunhas.

40. Diante do deliberado pela Corte, determinei, após protocolização, a juntada do Procedimento Inominado Diverso n. 1/2006-CGE a estes autos (fls. 467/2.159), com a concessão de vista às partes, e a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhasse a esta Corregedoria-Geral as demais peças do Inquérito Policial a que deram ensejo os fatos narrados neste processo, o que foi atendido.

41. Mediante o despacho de fls. 2.164/2.165, autorizei a juntada aos autos do Ofício n. 030/2007-GAB/DRCOR (protocolo TSE n. 3.488/2007), no qual o Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, Dr. Diógenes Curado Filho, encaminhou a esta Corregedoria-Geral cópia do relatório final do Inquérito Policial n. 623/2006-SR-MT, que apurou os fatos referentes a este feito, do qual extraio excerto com suas conclusões:

“Se a origem do dinheiro não está totalmente elucidada, deve-se principalmente a constante preocupação de todos os envolvidos em dissimular os fatos ocorridos, trazendo sérios entraves às investigações. Cabe a eles agora a responsabilidade para que os pontos obscuros fiquem totalmente esclarecidos.

Em razão da constatação de fortes indícios de crime eleitoral atribuído a membro do Congresso Nacional, transferindo a

competência para julgamento ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, letra **b**, da Constituição Federal, proceda-se o encaminhamento deste IPL ao Juízo da Segunda Vara Federal de Mato Grosso”.

42. Informou ainda o Delegado que o aludido procedimento policial fora remetido pela Justiça Federal de Mato Grosso ao STF, tendo sido atuado naquele Tribunal como Petição n. 3.825.

43. Homologuei, nessa mesma decisão, a desistência da produção de prova testemunhal pelo sexto representado (fl. 460) e, dando prosseguimento à instrução do feito, fixei o dia 16.03.2007 para a oitiva, em uma só assentada, das testemunhas remanescentes arroladas pela Coligação representante, conforme a ordem previamente estabelecida.

44. A Coligação representante pleiteou, à fl. 2.203, a concessão de vista da representação quando da integral juntada do Inquérito Policial.

45. Pelo protocolo TSE n. 3.921/2007, Márcio Thomaz Bastos, tendo tomado ciência dos documentos de fls. 468/259, reiterou o teor de sua manifestação de fls. 172/199.

46. No dia 16.03.2007, às 8 horas, presentes o Corregedor-Geral, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, os Advogados da representante e os dos representados, à exceção dos procuradores de Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos, foi realizada a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela Coligação, as quais não compareceram.

47. Concedida a palavra ao Advogado da Coligação, requereu a expedição de Carta de Ordem para que as testemunhas fossem ouvidas em seus Estados de origem, o que foi indeferido, tendo em conta o disposto no art. 22, V da LC n. 64/1990, que impõe o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, e, ainda, não ter havido nenhuma postulação da representante neste sentido desde a propositura da representação, ou manifestação de testemunha de natureza análoga, demonstrando, desinteresse em prestar depoimento ou desconhecimento de fato relevante com referência aos acontecimentos tratados neste processo, ressaltando a circunstância de uma delas residir nesta Capital.

48. Franqueada novamente a palavra aos presentes, postulou o Advogado da Coligação representante que fosse solicitada ao Supremo Tribunal Federal e/ou ao Procurador-Geral da República cópia do pronunciamento do Ministério Público no inquérito que envolve o Senador Aloizio Mercadante, decorrente do IPL n. 623/2006-SR/DPF-MT (autuado como Petição n. 3.825, no STF), o que foi deferido.

49. Por fim, concedida mais uma vez a palavra para a apresentação de requerimentos, diante da inexistência de manifestações, foi declarada encerrada a audiência, sendo o termo respectivo subscrito pelos presentes.

50. O representado Ricardo José Ribeiro Berzoini pugnou, às fls. 2.217/2.226, pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial ou, se houver entendimento diverso, pela improcedência da representação e pela aplicação, aos responsáveis pela representação, das penalidades previstas no art. 25 da LC n. 64/1990.

51. À fl. 2.227, determinei a juntada aos autos do Ofício PGR/GAB/ n. 280, após sua protocolização, observando a Secretaria a manutenção do caráter sigiloso de seu teor, e, considerando o fato de a Petição n. 3.825-MT-STF estar submetida a segredo de justiça, como noticiado pelo Procurador-Geral da República, atribuí a este feito idêntico sigilo, restringindo o seu acesso às partes e a seus procuradores constituídos, concedendo vista à representante e aos representados, em cartório, sobre a nova documentação, pelo prazo comum de três dias.

52. A Coligação interpôs Agravo Regimental (fls. 2.239/2.244) da decisão que indeferiu pedido no sentido de autorizar a expedição de Carta de Ordem para a oitiva das testemunhas residentes fora do Distrito Federal, o que, segundo afirmou, estaria comprometendo a instrução do processo, constituindo cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

53. Na sessão de julgamento do dia 22.03.2007, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, ante a irrecurribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de Investigação Judicial Eleitoral, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, e, ainda que superada a questão prejudicial, dada a circunstância de não admitir o rito da investigação judicial, previsto na LC n. 64/1990, cujas fases processuais são

bem marcadas, a repetição de etapa já concluída, sob pena de vulneração ao princípio do contraditório.

54. No despacho de fls. 2.307/2.308, determinei a juntada do documento de protocolo TSE n. 4.982/2007, no qual o representado Luiz Inácio Lula da Silva reiterou os termos de sua defesa, requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso superadas, a improcedência da representação.

55. Considerando a farta documentação carreada aos autos, reputei desnecessária a realização de novas diligências ou a requisição de outros documentos ou informações, e, por se tratar eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já delineados no processo, concedi às partes o prazo comum de dois dias para alegações finais, nos termos do inciso X do art. 22 da LC 64/1990.

### (III) RESUMO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

56. Em suas Alegações Finais (fls. 2.319/2.330), Gedimar Pereira Passos repisou os argumentos apontados em sua defesa, salientando a precariedade do termo de declarações por ele prestado na Polícia Federal, ante a inexistência de flagrante delito, a falta de conhecimento sobre a origem do dinheiro apreendido no Hotel Ibis de São Paulo, a sua ilegitimidade subjetiva passiva, considerando não ser “possível estabelecer qualquer vínculo ou liame em relação às condutas subsumidas aos modelos legais de abuso de poder econômico ou político, previstos na legislação eleitoral”, a ausência de vínculo com a campanha de qualquer candidato quanto à gestão administrativa, propagandística ou decisória, pleiteando, no mérito, a improcedência da representação no que se refere à sua pessoa.

57. Às fls. 2.332/2.343, Freud Godoy reiterou o sustentado na contestação por ele apresentada, aduzindo que a investigação judicial ostenta “o mesmo quadro daquele descrito pela Coligação em setembro de 2006: um emaranhado de suposições, acusações e devaneios sem qualquer substrato minimamente palpável apto a justificar quaisquer das irresponsáveis acusações” e que “não foi possível indicar qualquer elemento que aponte a

participação do representado em qualquer que seja a atividade irregular”, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada ou a improcedência da representação.

58. Márcio Thomaz Bastos reiterou, em suas Alegações Finais (fls. 2.346/2.349), os termos deduzidos em sua peça de defesa, pugnando pela improcedência do pedido.

59. As Alegações Finais apresentadas por Ricardo José Ribeiro Berzoini (fls. 2.352/2.360) renovam os fundamentos de sua defesa, inclusive quanto aos requerimentos.

60. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reafirmou, em suas Alegações Finais, o que já aduzira em sua contestação (fls. 2.362/2.369), pleiteando o acolhimento da prefacial de inépcia da inicial e, se não for esse o entendimento, a total improcedência da representação.

61. Por sua vez, a Coligação requereu (fls. 2.371/2.396) a reconsideração da decisão que encerrou a instrução, determinando a colheita das provas que considerar necessárias, particularmente a oitiva de Geraldo da Silva Pereira, Superintendente Regional da Polícia Federal no Mato Grosso, e Edmilson Pereira Bruno, Delegado da Polícia Federal, ao argumento da existência de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa, em sentido amplo, do contraditório e do devido processo legal.

62. Além disso, rechaçou as preliminares suscitadas pelos representados e, no mérito, requereu o acolhimento da representação, com a conseqüente imposição das penas de inelegibilidade por três anos e de cassação do diploma do primeiro representado.

63. Valdebran Carlos Padilha da Silva não ofereceu Alegações Finais.

64. É o relatório, que submeto à Corte.

65. Determino, pois, a inclusão do feito em pauta, ouvindo-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 22 da LC n. 64/1990.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a primeira observação a se fazer é a de que a Representação Eleitoral prevista

no art. 22 da LC n. 64/1990 cursa sob o procedimento próprio da atividade jurisdicional, vale dizer, com a fiel observância do devido processo legal, em todas as suas relevantes e importantes dimensões.

2. Participo da opinião doutrinária de que a Representação Eleitoral é de servista como uma autêntica ação judicial, provida de carga desconstitutiva, hábil a cassar o registro do candidato representado, e também declaratória, com a força de declarar a sua inelegibilidade por um triênio, a teor do art. 22, XIV, da dita LC n. 64/1990, mas o seu procedimento é específico, distinto do que se observa nas ações cíveis comuns.

3. Por outro lado, a competência para processar a Representação Eleitoral pertence às corregedorias da Justiça Eleitoral, em face do art. 19 da LC n. 64/1990, nestes termos:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor Geral e Corregedores Regionais Eleitorais”.

4. Quanto à legitimidade da coligação promovente desta Representação Eleitoral, tenho-a como devidamente definida no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.300/2006, ao preconizar:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

5. A matriz do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (redação da Lei n. 11.300/2006) é seguramente o art. 22 da LC n. 64/1990, que estabelece:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral,

diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito”.

6. Como se pode observar, o art. 22 da LC n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (redação da Lei n. 11.300/2006) veiculam mensagens normativas idênticas, pondo em realce a necessidade legal de a Representação Eleitoral vir apoiada em fatos e provas (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997) ou em fatos, provas, indícios e circunstâncias (art. 22 da LC n. 64/1990), em ambos os dispositivos se exigindo a presença inequívoca de elementos materiais (fatos e provas) que de logo apontem a viabilidade da iniciativa (plausibilidade do pedido).

7. A plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa (neste caso, a Representação Eleitoral) já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar que não se trata de simples palpite ou suspeita de ilícito eleitoral, nem do exercício arbitrário ou abusivo do poder de representar.

8. A prévia demonstração de plausibilidade da iniciativa sancionatória, isto é, a exigência da presença de elementos fortemente reveladores dos fatos articulados na pretensão punitiva, é da tradição do Direito Brasileiro, tendo brotado no Processo Penal (art. 41 do CPP), daí se expandindo para as demais províncias do Direito Sancionador, como garantia subjetiva das pessoas contra as quais se alega a prática de atos infracionais.

9. Ademais, a análise da plausibilidade da Representação Eleitoral, ou seja, da sua admissibilidade processual, evolui coerentemente em três vertentes distintas, mas igualmente importantes e Complementares:

a) a Representação Eleitoral deve conter evidências suficientes à demonstração da ocorrência dos fatos que constituem o seu objeto

imediatamente, pré-definido legalmente como ilícito apurável nessa via jurisdicional;

b) esses fatos devem ser imputáveis à pessoa ou às pessoas representadas, de modo a se estabelecer o vínculo subjetivo quanto à sua autoria, ou revelar que beneficiaram candidaturas certas e determinadas; e

c) devem, ainda, esses mesmos fatos potencializar a força de influir no resultado do pleito eleitoral, mediante atuação sobre a manifestação da vontade do corpo de votantes.

10. Bem por isso, a jurisprudência dos Tribunais do País desenvolveu, com base nas garantias processuais penais, a teoria da rejeição de ações sancionatórias cujas denúncias não tragam explicitados esses elementos mínimos, para não se expor a pessoa promovida aos desgastes inevitáveis das iniciativas punitivas.

11. A alegação fulcral da presente Representação Eleitoral é a de que os fatos nela vertidos caracterizam infringência ao art. 22 da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.

12. A infração a esse ditame legal constitui ilícito eleitoral, punível com o cancelamento do registro de candidatura ou a cassação do diploma, se já houver sido outorgado, conforme dispõe o § 3º do citado art. 22 da Lei n. 9.504/1997.

13. Constata-se, assim, que a matéria versada nesta Representação Eleitoral é daquelas que se inscrevem no âmbito do chamado Direito Sancionador, que guarda inegável paralelismo jurídico procedimental com o Direito Penal, eis que contém a potencialidade de gerar efeitos imediatamente prejudicantes de pretensões legítimas ou mesmo subtrair o direito ao exercício de mandato eletivo regularmente obtido em pleito democrático.

14. Por essa razão, convém afirmar que a espécie é de ser regida por todo o elenco de normas e princípios que compõem a garantia processual e substantiva do devido processo legal, cujas nascentes científicas e metodológicas se acham na seara do Direito Processual Penal.

15. Ao meu sentir, a Representação Eleitoral cogitada nos arts. 22 da LC n. 64/1990 e 30-A da Lei n. 9.504/1997 assimila feito idêntico ao de uma denúncia ou queixa criminal, sendo-lhe indispensável que contenha todo o conjunto factual a investigar e o plexo probatório, não se admitindo que a pretensão seja deduzida de forma alvitreira, baseada no mero ouvir dizer, para ser documentada *a posteriori*, no trâmite do feito, como se se tratasse da mais corriqueira ação cível comum.

16. A exigência daqueles elementos, que provém diretamente do Processo Penal comum ou clássico, teve plena recepção no Direito Eleitoral Sancionador, como se vê nas redações do art. 22 da LC n. 64/1990 e 30-A da Lei n. 9.504/1997 (já transcritos). Também é exigível que os fatos articulados na Representação Eleitoral tenham a potencialidade de influir no resultado do pleito, sem o que se terá a comunicação de mera bagatela, a não comportar a atuação jurisdicional.

17. Com efeito, o paralelismo entre a denúncia ou queixa penais e a Representação Eleitoral é tão visível que, se esta (a Representação Eleitoral) não trouxer aquela configuração quanto aos fatos e provas, tal como se dá com a denúncia ou a queixa, é o caso de seu indeferimento liminar, a teor do art. 22, I, c, da LC 64/1990, que assim dispõe:

“Art. 22. (...).

I - O Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar.

(...)”.

18. No caso vertente, as indicações factuais ou os elementos indicativos da sua materialidade objetiva são notícias divulgadas em jornais de ampla

circulação, mas que não se elevam à condição de provas suficientes para lastrear decisão condenatória. De outro lado, é mister a comprovação de que os fatos postos na Representação Eleitoral têm a potencialidade de influir no resultado do pleito.

19. Há que se destacar, quanto a esses pontos, que a colheita desse material e a prova daquela potencialidade lesiva são encargos prévios da parte representante, não lhe sendo lícito carregar à parte representada o ônus de provar a sua própria inocência, nem o de suportar o *strepitu judicii* por tempo indeterminado, com manifesto desgaste e prejuízo para o seu *status dignitatis*.

20. Também merece ser destacada, ainda no que se refere ao conteúdo da peça deflagradora de procedimento qualquer sancionatório, a necessidade da descrição das condutas que estão a merecer a reprimenda, mesmo que se trate de atos infracionais de autoria plural, pois a carência dessa descrição empece sobremaneira o direito subjetivo à ampla defesa, o que não é aceitável pelo sistema jurídico vigente no País.

21. A inicial da Representação Eleitoral não descreve com a devida clareza a conduta de cada um dos imputados e só traz de concreto o fato da apreensão de dinheiro em poder dos representados Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos, sendo a atribuição de responsabilidades, aos demais, ilações não comprovadas oriundas da própria parte representante, mas sem qualquer respaldo probatório, como se vê:

(a) Ricardo José Ribeiro Berzoini foi incluído na Representação Eleitoral pelo só fato de ser ele o Presidente do PT e Valdebran Carlos Padilha da Silva ser filiado a esse Partido e haver coordenado a campanha política de candidato à Prefeitura de Cuiabá-MT, pelo que não haveria como negar, segundo a inicial, o interesse da referida agremiação;

(b) quanto à inclusão do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, vê-se, nas próprias palavras da coligação representante, que se funda na situação extremamente desconfortável em que se encontra, em face de vários auxiliares seus estarem envolvidos em inquéritos e denúncias, de modo que teria interesse em mostrar à sociedade que os seus adversários não estão isentos das mesmas

acusações;

(c) a imputação ao Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos é a de que teria determinado tratamento privilegiado ao PT, obstando a divulgação de imagens do dinheiro apreendido, quando os jornais noticiaram amplamente que o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo foi quem deu as diretrizes da investigação e determinou as conveniências do inquérito, como é normal; e

(d) o indigitamento de Freud Godoy tem por suporte o fato de ser ele assessor do gabinete da Presidência e ex-coordenador de segurança das quatro anteriores campanhas de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República.

22. A exigência de as peças de delação veicularem a descrição detalhada da conduta dos indivíduos delatados serve para controlar a criatividade e os impulsos subjetivos na atividade de incriminação, cortando os arroubos retóricos que podem contaminar a produção de tais peças. Tal exigência tem o abono dos maiores mestres da doutrina processualista do País, como o insigne Professor Hélio Tornaghi (Curso de Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1989, vol. 1, p. 42), a douta Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades no Processo Penal, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 78) e o ilustre Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1993, vol. 1, p. 344).

23. O Supremo Tribunal Federal acolhe a exigência da descrição da conduta do agente e a correlaciona com o direito ao devido processo legal e à ampla defesa (RHC 60.652-SP, rel. Min. Rafael Mayer, RT 574/440; RHC 60.929-RJ, rel. Min. Francisco Rezek, RT 576/472).

24. Mesmo antes da Carta Magna de 1988, juristas da maior suposição, como Geraldo Ataliba, José Frederico Marques e Hely Lopes Meireles, já proclamavam indispensável a exata descrição da conduta imputada ao agente, e isso não só na seara criminal, mas também em todos os feitos de que pudesse resultar a aplicação de sanção, como refere o douto Ministro Carlos Mário Velloso (Princípios Constitucionais de Processo, *in* Temas de Direito Público, Belo Horizonte, Del Rey, 1994, p. 208).

25. Sobre o tema, estas precisas palavras da Professora Ada Pellegrini Grinover:

“Ora, nessa ampla acepção, ação e defesa não se exaurem, evidentemente, no poder de impulso e no uso das exceções, mas se desdobram naquele conjunto de garantias que, no arco de todo o procedimento, asseguram as partes a possibilidade bilateral, efetiva e concreta, de produzirem suas provas, de aduzirem suas razões, de recorrerem das decisões, de agirem, enfim, em juízo, para a tutela de seus direitos e interesses, utilizando toda a ampla gama de poderes e faculdades pelos quais se pode dialeticamente preparar o espírito do Juiz. O paralelismo entre ação e defesa é que assegura aos dois sujeitos do contraditório, instituído perante o Juiz, a possibilidade de exercerem todos os atos processuais aptos a fazer valer em juízo os seus direitos e interesses e a condicionar o êxito do processo.” (As Garantias Constitucionais do Processo, *in* Novas Tendências do Direito Processual, São Paulo, Forense, 1990, p. 5).

26. Professor José Frederico Marques ressaltava a essencialidade da imputação em qualquer denúncia, nestas palavras seguras:

“Mas o que identifica, precipuamente, a ação penal é a imputação, ou seja, a atribuição do fato delituoso ao acusado. E isto se contém na denúncia, uma vez que ali se expõe um fato criminoso e se qualifica o acusado, *id est*, a pessoa a quem se atribui a prática daquele fato” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, São Paulo, Bookseller, 1997, p. 147).

27. E o ilustre processualista acrescenta:

“A acusação se apresenta como o ato fundamental do Processo Penal condenatório. Com ela se delimita, mediante a imputação, a área em que deve incidir a prestação jurisdicional, uma vez que o fato delituoso em que se baseia a pretensão é que fixa o objeto da decisão do órgão judiciário. A ação, que é a atividade do acusador, e a sentença, que é o ato jurisdicional, têm na acusação uma espécie de denominador comum. E o mesmo se diga da defesa, pois as alegações

do réu são contra a pretensão constante do pedido acusatório.” (ob. cit., p. 151).

28. Para a Professora Ada Pellegrini Grinover, citada antes, “a narração deficiente ou omissa que impeça ou dificulte o exercício da defesa é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada, porque infringe os princípios constitucionais.” (ob. cit., p. 78).

29. No que toca a esta Representação Eleitoral, assinale-se que o desacolhimento de valor probatório a meras matérias jornalísticas, nos feitos da espécie, tem sido proclamado pela jurisprudência desta Colenda Corte Superior:

“Representação. Abuso de poder político em favor de candidato. Instauração de investigação judicial. Art. 22 da LC 64/1990. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício com desvio ou abuso de poder em benefício de candidato. Referendado o indeferimento da Representação.” (Rp n. 14.502-DF, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 1º.09.1994, p. 22.619);

“Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Realização, em período vedado, de propaganda institucional, com violação do art. 37, § 1º da Constituição da República. Apuração de abuso do poder político. Possibilidade. Prova. Exemplar de jornal em que foi publicada a propaganda. Mera notícia. Não-caracterização.

2. Recurso ordinário a que se deu provimento.” (RO n. 661-PI, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.03.2003, p. 146);

“Recontagem de votos. Alegação da ocorrência de fraude não comprovada, por embasar-se em noticiário veiculado pela imprensa local.

Face à inexistência de qualquer meio de prova, não se conhece do recurso.” (RO n. 6.886-PB, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 25.09.1987, p. 22.437).

30. A indispensabilidade de demonstração de que os fatos articulados na Representação Eleitoral têm a força de alterar o resultado do pleito também tem sido afirmada pelo egrégio TSE:

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovemento.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que ‘(...) no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório’ (Precedentes).

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, ‘(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias *jornalísticas* em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito.’ (RO n. 759-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.04.2005, p. 162);

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Propaganda partidária irregular. Uso indevido. Meios de comunicação social. Promoção. Pré-candidato. Presidente da República. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Ausência. Comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

A inépcia da inicial, na espécie, somente se verificaria quando ausente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitado o pleno exercício de defesa pelo representado.

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 somente se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.” (Rp n. 915-DF, de minha relatoria, DJ de 19.03.2007, p. 174).

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e Vice-Governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência.

Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições.” (AG n. 502-MT, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, DJ de 09.08.2002, p. 204);

“Recurso ordinário. Deputado estadual. Eleições 2002. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Arts. 41-A da Lei 9.504/1997, § 1º, I, **h**, e 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

(...)

Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.” (AC n. 763-AC, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 12.08.2005, p. 158);

“Recurso contra expedição de diploma. Art 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

(...)

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n. 9.504/1997, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que seja demonstrada a potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.” (AG n. 4.511-SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.06.2004, p. 170).

31. No caso vertente, é da máxima importância ressaltar que em nenhum momento restou demonstrado, sequer por indícios, que as quantias de dinheiro arrecadadas de Valdebran Carlos Padilha da Silva e Gedimar Pereira Passos pertenciam ao PT ou foram-lhes repassadas pelo Partido. Na

verdade, as alegações da coligação representante de que aqueles valores eram oriundos do chamado *Caixa 2* do PT resultam de sua elaboração abstrata, descalçada de qualquer elemento material que possa servir de suporte a essa conclusão.

32. Como tem sido afirmado pela doutrina mais autorizada do Direito Sancionador, a possibilidade, por maior que seja a convicção de quem a afirma, não se confunde com a plausibilidade, esta sempre derivada de elementos concretos, que ensejam inferir, por raciocínio dedutivo, o fato desconhecido.

33. Na presente Representação Eleitoral, a imputação de infringência ao art. 22 da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual “é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”, sob as penas de cassação do registro do candidato/perda do mandato, restou, no terreno das hipóteses possíveis, insuficiente para servir de fundamento jurídico a um juízo condenatório.

34. Abalanço-me a afirmar que, se a exigência da plausibilidade da imputação de fato ou de conduta sancionáveis viessem a ser flexibilizada, ter-se-ia de admitir larga instabilidade nos resultados das eleições, pois bastaria que qualquer dos legitimados no art. 22 da LC n. 64/1990 promovesse a Representação Eleitoral, para manter sob dúvida ou suspeita aqueles mesmos resultados.

35. Por conseguinte, mostra-se indispensável a exigência das aludidas provas prévias dos fatos/conduas articulados e da demonstração de sua potencialidade lesiva, já na inicial da Representação Eleitoral (plausibilidade da imputação), o que não ocorreu no presente feito.

36. Insisto que a previdência dos elementos probatórios dos fatos é uma característica proeminente da Representação Eleitoral, a não comportar o seu suprimento no decorrer da demanda, tal qual acontece com a Ação Penal Condenatória ou, por extensão, com qualquer outra ação provida de carga sancionatória. Tanto é assim que o art. 22, I, c, da LC n. 64/1990 prevê o indeferimento liminar da inicial, quando lhe faltar algum requisito desta norma.

37. Ressalto que, que se a Representação Eleitoral seguisse o rito de uma ação civil comum, seguramente a LC n. 64/1990 não autorizaria o indeferimento liminar da inicial, à míngua de requisitos, mas ensejaria a emenda da petição, tal como cogitado no art. 284 do CPC, como previsto no procedimento das ações cíveis em geral.

38. Outro elemento relevante na definição específica do perfil processual da Representação Eleitoral concerne à previsão legal (art. 22, V, da LC n. 64/1990) de que as testemunhas de ambas as partes, limitadas a seis para cada qual, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Por conseguinte, a presença das testemunhas arroladas pelas partes, a serem inquiridas em audiência, é encargo de cada litigante, que dele haverá de desincumbir-se, por diligências próprias.

39. Neste ponto, cabe sublinhar que, na Representação Eleitoral, os chamados “poderes instrutórios do Juiz” acham-se essencialmente limitados pela dicção do art. 22, V, da LC n. 64/1990, já aludido, que carrega às partes o ônus de apresentação das testemunhas em audiência. Diante dessa norma, impõe-se refletir que a amplitude do art. 130 do CPC está mitigada, como já reconheceu o colendo STJ ao assentar o seguinte:

“Ante a ausência de provas, o Juiz não pode determinar, de ofício e a qualquer tempo, a produção de prova que deveria integrar a petição inicial.” (REsp n. 703.178, DJ de 1º.07.2005, p. 421).

40. Soaria equivocada a assertiva de que ao juiz incumbiria o ônus de produzir provas ou de tomar a iniciativa processual para que as partes as produzissem, isso porque a atividade judicial instrutória conhece limites que não podem ser transpostos, tal como a sua validade processual, a impedir que o magistrado tome tal iniciativa, vulnerando regras processuais expressas.

41. No caso sob exame, o art. 22, V, da LC n. 64/1990 contém comando processual que não pode ser desrespeitado pelo julgador, sob a pena de quebra da sua imparcialidade, convertendo-se em gestor do interesse processual de qualquer das partes.

42. Realmente, o procedimento da Representação Eleitoral, traçado no art. 22 da LC n. 64/1990, se afasta daquele conhecido procedimento

civil comum ordinário, onde os “poderes instrutórios do Juiz” têm sido alvo de notável ampliação, mas sem chegar, naturalmente, ao ponto de substituir as diligências das partes, como também já assentou o colendo STJ (REsp n. 471.857-ES, DJ de 17.11.2003, p. 207).

43. Ao meu sentir, não deve o procedimento da Representação Eleitoral ser confundido com o de uma ação comum de feitiço ordinário, porque tal compreensão daria margem a fustigações judiciais prejudiciais ao funcionamento institucional democrático, abrindo oportunidades para questionamentos puramente subjetivos, descalçados de indícios/provas prévios da ocorrência de acontecimentos capazes de tisonar a legitimidade de um pleito eleitoral.

44. Assinalo que, neste caso, os elementos trazidos com a inicial da Representação Eleitoral são absolutamente inábeis para evidenciar a ocorrência dos fatos articulados na inicial, a sua imputabilidade às pessoas que nominou e a respectiva potencialidade lesionadora do pleito. Ao lado disso, a prova testemunhal requerida pela Coligação promovente deixou de ser produzida por razão que lhe pode ser atribuída.

45. Não se trataria, aqui, de se dizer que a inicial desta Representação Eleitoral se subsumiria naquele conceito (discutível) de denúncia genérica, aceitável, por alguns, nos casos de agentes plurais de ilícitos, porque, no caso presente, não se tem a demonstração dos fatos eleitoralmente relevantes:

- a) inexistem até mesmo indícios de que os valores apreendidos em poder de Valdebran e Gedimar sejam oriundos do PT;
- b) inexistente qualquer indício de que o Presidente do PT tenha qualquer relação com aqueles valores;
- c) não há qualquer comprovação da prática de atos irregulares do Ministro da Justiça;
- d) nenhuma indicação há de qualquer ligação do Presidente da República com aquela apreensão de dinheiro;
- e) nada se provou quanto ao envolvimento do assessor da Presidência com aquele mesmo episódio.

46. Com esta fundamentação, o meu voto é no sentido de julgar esta Representação Eleitoral improcedente, tendo em vista inexistirem elementos

capazes de evidenciar a ocorrência dos fatos/conduas articulados (apreensão de quantias em dinheiro, documentos e materiais de divulgação jornalística), como também que teriam a potencialidade de influir no resultado do pleito, ou que os representados tivessem se beneficiado, em termos eleitorais, desses mesmos fatos.

47. No pertinente a esse aspecto, aliás, é oportuno relembrar que, à época, era reconhecida pelos mais acatados analistas e especialistas em pesquisas de intenção de voto a clara vantagem do Presidente, então candidato à reeleição, sobre o seu opositor mais próximo, atribuindo-se mesmo o segundo turno do pleito à eclosão desse acontecimento, assim se evidenciando que, longe de beneficiá-lo, o episódio teve o efeito contrário de desgastar a vantagem do candidato favorito nas mesmas pesquisas.

48. Concluo, com a afirmação de que o disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/1997 se caracteriza como um tipo eleitoral sancionável, de modo que, para a sua configuração, se exige a comprovação de todos os elementos materiais e subjetivos que o integram.

49. Ao meu ver, esta Representação Eleitoral se ressent de condições objetivas de procedência, pelas razões antes alinhadas, descabendo, pela sua própria natureza sancionatória, ensejar que as imputações iniciais tenham a sua comprovação dependente de instrução, para não se submeter as pessoas ao vexame de um processo condenatório, sem que nada consistente tenha sido, antecipadamente, coletado pela parte representante.

50. Voto pela improcedência desta Representação Eleitoral e reputo inaplicáveis ao caso concreto as sanções do art. 25 da LC n. 64/1990, uma vez que não observo, no ajuizamento da representação, procedimento temerário ou de má-fé da coligação representante.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência não vislumbra atividade temerária e de má-fé e julga improcedente o pedido, não tomando a providência do artigo 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Exatamente.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente relator. Em síntese, o que se persegue é o reconhecimento de que houve violação ao artigo 22 da LC n° 64/1990, sob a alegação de que os recursos financeiros, na ordem de US\$ 248,800.00 e R\$ 1.168.000,00, se destinavam ao pagamento de gastos eleitorais e não estavam registrados em conta bancária específica. Sob essa alegação, se está caracterizado o abuso de poder.

O eminente ministro relator desenhou não somente os aspectos conceituais e jurídicos da representação eleitoral, mas também os aspectos processuais necessários para a formação de uma convicção. Fez o paralelo entre o Direito Sancionatório, o Direito Penal propriamente dito, e o Direito Eleitoral, não no campo penal, mas no campo da punibilidade eleitoral, tendo Sua Excelência concluído que a representação, no que apresentou, não determinou a configuração de fatos que levassem com base na chamada prova real ao seu conhecimento.

A prova real, diferentemente da prova formal, como todos nós sabemos, necessita de que haja convencimento absoluto do julgador com base em demonstração totalmente delineada, concatenada, em que as premissas das provas lançadas tenham conexão com as conclusões da prova.

O que temos, que ficou aqui muito bem demonstrado, são apenas alegações com provas de jornais, visando a efeitos eleitorais.

Sei que fica no vazio do espaço a origem dos valores aqui postos, e quais as conseqüências desse ato que merece, em tese, se não há comprovação da ilicitude, a indignação da sociedade e também a impugnação, se devidamente apurada, do Poder Judiciário.

Para fins eleitorais propriamente ditos, para a finalidade aqui perseguida, a aplicação do artigo 22 para caracterizar o abuso do poder econômico e, conseqüentemente, influir no resultado do pleito, Sua Excelência, ministro relator, demonstrou que não há prova suficiente para assim se chegar.

Não tenho outros fundamentos, Senhor Presidente, senão primeiramente o de elogiar toda a parte jurídica apresentada por Sua Excelência, a parte preambular do seu voto, quando Sua Excelência bem colocou o posicionamento hoje do nosso ordenamento jurídico, do direito sancionador eleitoral, que tem características iguais as do direito sancionador eleitoral punitivo e penal propriamente dito. E Sua Excelência bem aplicou o princípio de que se a verdade não está devidamente provada, não há outro caminho senão o de se ter como improcedente a representação, por ausência de provas.

Eu me limito apenas à hipótese de não haver prova suficiente para a configuração do artigo 22 da LC n. 64/1990. O representante não demonstrou, nas suas alegações, ter havido prova suficiente, porque temos fatos existentes, que podem transbordar para outras complicações jurídicas, que estão sendo objeto de apuração em outros procedimentos.

Para fins eleitorais, o que temos, até o presente momento, é a ausência de prova suficiente para se ter a representação como improcedente.

Senhor Presidente, acompanho, com essa observação final, o voto do eminente relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente relator e, sem dúvida nenhuma, talvez fossem até dispensáveis quaisquer considerações, dada a profundidade com que Sua Excelência proferiu seu voto, aliás, como sempre tem feito e mais recentemente tem nos brindado com votos efetivamente eloqüentes nesta Casa.

Gostaria apenas de fazer algumas pequenas observações, porque esta é a primeira vez que vamos nos defrontar com o tema da maior relevância, introduzido recentemente, ainda em 2006, há um ano atrás, através da Lei n. 11.300/2006, que é a questão do artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997. Por isso gostaria de fazer brevíssimas considerações, sem prejuízo evidentemente, e sem nenhuma intenção de diminuir o brilho do voto proferido pelo eminente relator.

Senhor Presidente, em Minas Gerais, estado do qual eu venho, a versão do fato, às vezes, é muito mais importante do que o próprio fato. Mas, tanto para o julgador como para o membro do Ministério Público, o importante não é a versão do fato, mas o fato em si.

Ao que compreendi do relatório, aliás, recebido com antecedência, foi que o único fato até aqui provado para a nossa finalidade e apreciação, no campo eleitoral, é que foram apreendidos dinheiro em uma operação policial havida no Estado de São Paulo. De posse dessa premissa, verifica-se que o § 3º do artigo 22 estabelece que é pressuposto para a realização do tipo ali estabelecido o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais.

Nesse sentido, Senhor Presidente, eminentes colegas, parece-me que o pressuposto para que esta representação tivesse curso haveria de ser efetivamente provado o uso do numerário e, mais do que isso, o uso em gastos eleitorais.

Se examinarmos o que preceitua o § 2º do artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997, vamos verificar que:

“Art. 30-A.

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”

Parece-me, Senhor Presidente, que, neste caso, estamos, muito provavelmente, diante do que poderia ser, na melhor das hipóteses, de interpretação do fato. Fato este, tal qual dito e reconhecido pelo eminente relator, de tentativa de utilização, algo que, a meu juízo, a norma de regência aqui estabelecida na Lei n. 9.504/1997, obviamente, não contempla.

Neste particular, acompanho rigorosamente o raciocínio do eminente relator. Nesses casos, como o § 3º do artigo 22 condiciona à comprovação do abuso do poder econômico, quer me parecer que o legislador não se contentou para a configuração do título. Perdoem-me se insisto, mas se estamos diante de direito sancionatório, aplico com rigor o chamado

princípio da tipicidade. Parece-me que o legislador não se contentou que haja o uso, o pagamento em gastos eleitorais e, além disso, a configuração do abuso do poder econômico. A esta altura já não há mais a possibilidade de se discutir nesta Casa se há ou não a necessidade da comprovação da potencialidade.

Em boa hora a jurisprudência cuidou de afastar o que outrora se admitia como nexos de causalidade entre o fato e a eleição, e passou a entender, a jurisprudência, a meu juízo e com a minha convergência, que bastaria ter a potencialidade para o desequilíbrio. Mas esta potencialidade há de ser referida e comprovada.

Finalmente, Senhor Presidente, sigo na mesma linha do eminente relator, não estamos diante da possibilidade de aplicação do tipo consignado no artigo 25 da Lei Complementar n. 64/1990, ao estabelecer a hipótese de que se cuida.

Estabelece o art. 25:

“Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé.”

Já afastaria, de imediato, qualquer possibilidade de aplicação desta norma legal no processo sob apreciação, diante de um princípio que, certamente, remonta às primeiras lições do Direito Penal: *nullum crimen nulla poena sine lege*. Este tipo, com todas as vênias do eminente e ilustre colega que sustentou o tema da tribuna, me parece que se dirige exclusivamente à impugnação de que cuida o artigo 3º do mesmo diploma legal. Vale dizer, este tipo penal se aplica às arguições de inelegibilidade ou impugnação do registro feitas por interferência do abuso do poder econômico. Não se destina, pelo menos sob minha apreciação e sob a minha ótica, à questão da eventual improcedência da representação.

Pedindo, naturalmente, desculpas se me alonguei no tema, aproveitando o ensejo para, mais uma vez, parabenizar o trabalho feito pelo eminente relator, agora já com as considerações do não menos ilustre Ministro José Delgado, de igual forma acompanho o relator.

### VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Acompanho o eminente relator, a quem saúdo pela qualidade do voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, gostaria de fazer duas indagações. A primeira, porque Vossa Excelência, aliás, com meu total apoio, fez brilhante digressão na parte introdutória do seu voto. Contudo, eu não diria nem que é uma parte introdutória, porque é uma parte substancial do voto de Sua Excelência a respeito da falta de tipicidade dos fatos que teriam sido imputados aos representados.

Se, deveras, a petição inicial, a qual não tive acesso, é, de fato, carente da descrição necessária, minudente, dos fatos que corresponderiam às figuras típicas, seja do artigo 22, seja do artigo 30-A, a dúvida que me surgiu é: por que essa petição inicial não foi desde logo indeferida ou o processo não foi extinto desde logo? E por que se deferiu uma instrução a respeito de fatos não descritos?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Agradeço as referências. Em relação à primeira indagação de Vossa Excelência, não há essa descrição definidora dos ilícitos que poderiam ter sido praticados.

Respondo, então, à segunda indagação, sobre por qual razão não houve o indeferimento liminar. É que estávamos, naquele instante, em momento de grandes exaltações da campanha, em que não tínhamos a ciência absoluta dos fatos ocorridos, porque estavam sendo objeto de investigação que corria em segredo de justiça, na Justiça Federal, sobre os quais tive absoluto acesso. E não vislumbrei, naquela oportunidade, com a nitidez que percebi posteriormente, a absoluta ausência de definição dos fatos que seriam delituosos. Por isso achei por bem conduzir essa representação com serenidade, com muita cautela, com muito equilíbrio, com muita reserva. Inclusive não me pronunciei sobre ela para evitar que pudesse ter efeitos deletérios na campanha, seja em favor de uma ou de outra candidatura.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, diante dessa afirmação do eminente relator, que teve acesso aos autos e à petição inicial e avaliou os termos dessa petição inicial, é o caso de acolher o juízo de Sua Excelência a esse respeito, todas as minhas eventuais perplexidades em relação a uma instrução abortada no procedimento perde a razão de ser porque, na verdade, se trata de um procedimento de caráter penal, de certo modo, que deveria atender ao princípio da descrição circunstanciada dos fatos imputados, sobretudo, ao candidato e ao Presidente do partido para efeito de lhes possibilitar uma defesa ampla, porque se os fatos postos na petição inicial são de caráter genérico e vago, não há de que se defender. É impossível produzir prova a respeito de acusações vagas e genéricas, isto é, acusações carentes de descrição circunstanciada, historicamente situada, etc., que permita ao acusado, no caso, aos representados, exercer plenamente a defesa.

Diante disso, Senhor Presidente, é o que me bastaria para acompanhar a conclusão do voto de Sua Excelência, não sem deixar de dizer que, ainda que superada essa preliminar, a mim me pareceu, como notou o Ministro Caputo Bastos, é dificilmente consistente a alegação de realização histórica do tipo do artigo 22, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, que, na verdade, fala de uso, e a prisão em flagrante, pressupondo-se que pudesse haver o uso, impediu, abortou esse uso. De modo que nós ficamos sem realização histórica desse tipo em decorrência do flagrante.

Assim, Senhor Presidente, é inútil fazer qualquer observação a respeito da figura do artigo 30-A, § 2º, porque seria preciso que tivesse sido imputada essa captação de forma que permitisse aos representados se defender adequadamente.

Com essas observações, acompanho o voto do relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, também rendo minhas homenagens e a minha profunda admiração pela qualidade do voto proferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, um voto denso, de conteúdo

doutrinário, que salta aos olhos, mais um desses votos com que o Ministro Cesar Asfor Rocha presenteia, brinda, com as palavras do Ministro Caputo Bastos, esta nossa Corte de Justiça Especializada.

Penso que Sua Excelência, de fato, conseguiu enfrentar os dois fundamentos da representação, consistentes na alegação de abuso de poder político e abuso do poder econômico.

Quanto ao abuso de poder político, supostamente centrado na manipulação da Polícia Federal pelo então Ministro da Justiça, e um dos representados, Márcio Thomaz Bastos, é a acusação que, a bem da verdade, destoa do excelente conceito de que desfruta a Polícia Federal brasileira, sobretudo nos últimos cinco ou seis anos, no campo da sua competência técnica e independência política.

E, quanto ao segundo fundamento, de abuso do poder econômico, parece que também Sua Excelência demonstrou que a petição se ressentia desse defeito de não estabelecer o nexos causal, esse liame, esse vínculo operacional, funcional, entre o fato em si, o episódio em si, da apreensão de recursos, e sua utilização na campanha do Presidente da República. Aliás, o Ministro Cesar Asfor Rocha foi além, para deixar claro que se tratou de uma operação censurável sob todos os aspectos, porém metodologicamente desastrosa, que alcançou efeito exatamente contrário ao que se poderia supor no plano lógico e prejudicou, sim, a campanha do Presidente da República, valendo até como contrapropaganda.

Sua Excelência deixou claro que o resultado da eleição evidenciou, isto é inequívoco, está acima de qualquer discussão, a legitimidade do candidato vitorioso à Presidência da República, que, salvo engano, saiu exitoso em cerca de 20 Estados da Federação e alcançou uma diferença de, se não me engana a memória, 20 milhões de votos, ou coisa que o valha.

Parece-me procedente o paralelismo que fez o eminente relator entre o âmbito de um direito sancionador, entre os requisitos que deve ter a representação e também os requisitos que devem permear o oferecimento de uma denúncia ou queixa. Vossa Excelência foi extremamente feliz, até porque o artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997 não se contenta com o relato de fatos, não se contenta que a representação contenha relato de fatos; é preciso que ela, representação, ainda indique provas, o que é confirmado pelo § 2º,

que, aliás, da tribuna foi realçado: comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, ou seja, o elemento probatório ganha realce, ganha vulto, na letra do artigo 30-A.

Em suma, Senhor Presidente, o ilustre relator convenceu-me e, no particular, foi muito bem secundado pelos votos dos Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

Também dou pela improcedência da representação.

1. Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.
2. Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Cezar Peluso.
3. Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.